

Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.658

João Pessoa - Quarta-feira, 24 de janeiro de 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n - Centro CEP: 58.013-30 - João Pessoa-PB Fone: (83) 2107-6000 Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias Proc. Agnello José de Amorim Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Marcus Vilar Souto Major Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima Proc. Risalva da Câmara Torres Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

PROCURADORIA GERAL **DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 089/2007 João Pessoa, 17 de janeiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ES-TADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, c/c a Lei n° 7.873, de 28.11.05, publicada no \dot{D} .O de 29.11.05, e tendo em vista o contido no Processo n° 123/07. R E S O L V E nomear FÁBIO DE QUEIROZ NÓBREGA, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, até ulterior deli-beração. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justica

PORTARIA № 100/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15. da Lei Complementar nº 19/ 94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 22/01/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 1º período/2007, anteriormente fixadas para serem gozadas de 08/01 a 06/02/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 101/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 22/01/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME COSTA CÂMARA, 8º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 6º Promotor da mesma e Comarca, de igual entrância. CUM-PRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 102/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 22/01/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância,

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 103/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/ 94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Umbuzeiro, de 2ª entrância, a partir de 22/01/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento do titular motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 104/2007 João Pessoa, 22 de janeiro de 2 007 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justica Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância, a partir de 22/01/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.br e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA PRESIDENTE E CORREGEDORA

> **EDVALDO DE ANDRADE** Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO **OUVIDOR**

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO ATO TRT GP Nº 025/2007

João Pessoa, 15 de janeiro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRA-BALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o disposto no artigo 245, § 1º do Regulamento Geral da Secretaria, combinado com os artigos 6º, incisos III e IV; 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, RESOLVE

Artigo 1º - Delegar competência ao Diretor Geral de Secretaria do Tribunal, ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos e ao Diretor do Serviço de Pagamento para decidirem sobre os seguintes assuntos, pertinentes a direitos e vantagens dos servidores deste Tribunal, com base na Lei nº 8.112/90, bem como outros estabelecidos em legislação específica e normas internas vigentes:

- I Ao Diretor Geral de Secretaria do Tribunal: a) ajuda de custo e transporte;
- b) auxílios natalidade e funeral
- c) gratificação de natal em caráter indenizatório;
- d) concessão, alteração e indenização de férias;
- f) assinatura e distrato de contratos e convênios decorrentes da Lei nº 8.666/93, como também suas alterações e prorrogações;
- g) expedição de certidões e declarações respeitantes as atividades administrativas/financeiras do Tribunal; h) adicional pelo exercício de atividades insalubres,
- i) adicional noturno;
-) licença para capacitação;
- k) determinar perícia, a nível de Junta Médica, constituída por médicos do Tribunal, ou estranhos ao Quadro de Pessoal, quando necessário, e desde que integrantes do SUS, INSS ou de outro órgão do Poder
- I) licença em razão de acidente em serviço;
- m) horário especial;
- n) assuntos de natureza administrativa pertinentes a servidores requisitados, que não sejam objeto de delegação contida neste ato: o) aprovação de projetos básicos de que dispõe o art.
- 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- p) designação de servidores para atuarem como gestores dos contratos firmados pelo TRT da 13ª Região, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93; II - Ao Diretor da Secretaria de Recursos Humanos:
- a) pagamento de substituições de servidores; b) licença paternidade, à gestante e à adotante;
- c) afastamento em virtude de júri e outros serviços obrigatórios por lei, inclusive a decorrente da prestação de serviços à Justiça Eleitoral; d) licença por motivo de doença em pessoa da famí-
- e) licenças previstas no art. 97, da Lei nº 8.112/90;
- f) contagem e averbação de tempo de serviço;
- g) licença para tratamento de saúde do servidor:
- h) registro ou averbação de títulos ou documentos; i) concessão ou cancelamento do Auxílio-transporte;
- j) reversão da conta parte da pensão, temporária ou

vitalícia, por morte ou perda da qualidade de

Preço: R\$ 2,00

- k) expedição de certidões e declarações inerentes a área de Recursos Humanos, requeridas por servidor ou seu representante legal:
- I) inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução no cálculo do imposto de renda retido na fonte, atendimento médico e odontológico no Tribu-nal, como também para fins de participação no Plano de Assistência Médico-Hospitalar, na condição de beneficiário legal ou facultativo; III - Ao Diretor do Serviço de Pagamento:
- a) indenização de transporte;
- b) averbação e cancelamento de consignações em fólha de pagamento; Artigo 2º - Este Ato entra em vigor a partir desta data,
- revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO PROCESSO Nº: 00019.2002.011.13.00-9 - PLENO

RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELE-TRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO RECORRIDO(S): JOSÉ LUIZ DA SILVA E INSS - INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO(S): MARIA AUXILIADORA CABRAL E MARCELO DE CASTRO BATISTA (PROCURADOR DO INSS) D E S P A C H O Vistos, etc. A Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, interpõe recurso de revista contra a decisão proferida por esta Corte Regional, às fls. 773/776, com fulcro nas disposições contidas no artigo 896, § 6º, da CLT, argüindo ofensa aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal; 649 do CPC; a Súmula nº 381/TST e colaciona aresto para justificar o dissenso pretoriano. É o relatório. Pressu-postos extrínsecos O recurso é tempestivo (fls. 777/ . 778), regular a representação processual (fl. 247) e o juízo está garantido (fl. 717). Pressupostos intrínsecos Inicialmente, observa-se que a recorrente embasa o seu recurso nas disposições do art. 896, § 6º, Consolidado. Contudo, considerando que o procedimento adotado nos autos não é sumaríssimo, tratando-se de agravo de petição, será analisado nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Ultrapassada esta questão, passo a análise das razões recursais. Esta Corte Trabalhista negou provimento ao agravo de petição imposto pela empresa agravante. Inconformada, a SAELPA, requer a reforma do acórdão regional argumentando que não foram preenchidos todos os requisitos para lavratura do auto de penhora, restando evidenciada a violação ao direito constitucional ao devido processo legal, disciplinado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que o bloqueio realizado nas suas contas bancárias trata-se de procedimento danoso tanto para empresa quanto para todos os seus laboristas, suscitando, neste sentido, violação do art. 649, do CPC, além de transcrever aresto objetivando a comprovação de dissenso pretoriano. Por fim, sustenta que a jurisprudência pacificada do Colendo TST posiciona-se no sentido de que o índice de correção a ser aplicado deveria ser o do mês seguinte ao mês vencido, pois afinal o salário tem data limite de pagamento como sendo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, a teor do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, aduzindo que houve malferimento a Súmula nº 381/TST. Com vista à suscitada violação do art. 5°, LIV, da Carta Magna, não prospera o inconformismo da recorrente, posto que a alegação é de ofensa indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896. § 2º, da CLT. Nesse sentido também a jurisprudência do Excelso STF para a hipótese do recurso extraordinário, aplicável igualmente ao recurso do tipo especial como o de revista: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INS-CRITOS NO ART. 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV - AUSÊN-CIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇAO -CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (STF - AGRAG - 305641 - PB - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 29.06.2001 - . 00041)." Ressalte-se. ainda, que de conformidade com o artigo acima citado (896, § 2º, da CLT), a única ofensa capaz de viabilizar o apelo revisional, no processo de execução trabalhista, há de ser direta e frontal à Carta Magna. Esta é a exegese pontificada na Súmula nº 266/TST. Neste contexto, resta prejudica a análise do art. 649, do CPC; da Súmula nº 381/TST, como também do aresto colacionado à fl. 782. Conclusão Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso. Publique-se. João Pessoa, 19 de janeiro 2007

ANA ĆLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente - TRT 13ª Região

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

6ª VT DE JOÃO PESSOA Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambiá

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 0058.2007.006.13.00-5 Reclamante: MARCELLA STEFANIA FREITAS

CELESTINO Reclamado(a) MATERNAL ARCO IRIS LTDA

A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o(a) reclamado(a) MATERNAL ARCO IRIS LTDA (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, fica notificado para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descrito, Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambiá, Nesta Capital, importando o não comparecimento a audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 09/03/2007

Horário da realização da audiência O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para o seu comparecimento e perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 de janeiro de 2007.

Eu, Cynthia Fabel Leal, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Subssubscrevo, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB Proc. 00193.2002.004.13.00-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Juíza do Trabalho DRA MIRTES TAKEKO SHIMANOE, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

- PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que fica intimada VR - ENGENHARIA LTDA., atualmente com endereço incerto e não sabido, executada nos autos do processo em epígrafe, onde são partes: MANOEL GO-MES DOS SANTOS, INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e FAZENDA NACIONAL, exequentes, e VR - ENGENHARIA LTDA., executada, de foi procedido bloqueio *on line*, através do convênio BACENJUD, da importância de R\$ 426,63 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao processo em epígrafe, nos termos do despacho adiante transcrito: Visto em inspeção periódica. 1. Atraso do setor. 2. Dê-se ciência à executada por edital, notificando-se antes o reclamante como determinado no item 03 de fl. 103, eis que se fornecido o endereço desnecessária a intimação por edital. 3. Dê-se ciência aos exeqüentes trabalhista e previdenciário do valor depositado, inclusive para os fins do art. 884 e § 3º da CLT. 4. Após, cumpram-se itens 4, 5 e 6 de fl. 100. João Pessoa - PB, 19 de julho de 2006. MIRTES TAKEKO SHIMANOE - Juíza Titular .

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av Miguel Couto, 221, Centro- João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2007. Eu, Maria Thereza Rocha Barroco – Técnico Judiciário, digitei, e a Diretora de Secretaria subscreve, de ordem da ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS

PATRICIA FEITOSA CRUZ Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília -58.700.590 - 83 422 2384

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Reclamação Trabalhista nº 108.1992.011.13.00-0

A Dra. MARIA DAS DORES ALVES, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB. FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam notifica dos os reclamantes JOSÉ FERNANDO GOMES ALBUQUERQUE, brasileiro, divorciado, professor universitário, RG n.º 6.599.217 SSP/SP, CPF n.º

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

611.102.218-00, e JESANE ALVES DE LUCENA, bra-

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial oão Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA DIRETOR ADMINISTRATIVO

> **GEOVALDO CARVALHO** DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual Semestral R\$ 200,00 Número Atrasado R\$ 3,00 sileira, solteira, professora universitária, RG n.º 1868146 SSP/RN, CPF n.º 285.636.706-20, ambos em lugar incerto e não sabido, para virem receber, na Secretaria desta Vara do Trabalho, no endereco indicado acima, no prazo de 30 dias, o Alvará de Liberação de Depósito n.º 341/2006, no valor de R\$ 200,64 (duzentos reais e sessenta e quatro centavos), em favor do primeiro reclamante, e o Alvará de Libera-ção de Depósito n.º 340/2006, no valor de R\$ 110,57 (cento e dez reais e cinquenta e sete centavos), em favor da segunda reclamante.

Caso permaneçam silente os reclamantes ora intimados, os valores acima permanecerão à disposição deste Juízo pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual proceder-se-á ao recolhimento do numerário no Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT (art. 10, §§ 2º e 3º, do Provimento TRT/SCR n.º 004/2005).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi lavrado o presente Edital, na forma da Lei, que será afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Patos-PB, aos 27 de outubro de 2006. Eu, Alexandre José Oliveira Cesar, Analista Judiciário, digitei. E eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi, subscrevi e

MARIA DAS DORES ALVES Juíza Titular

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00052.2006.018.13.00-7Embargos de

Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: MUNICIPIO DE MULUNGU-PB Advogado do Embargante: FABIO RAMOS TRINDA-

Embargado: JOSEFA CLEMENTINO DOS SANTOS Advogados do Embargado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - ODIMAR GUILHERME **FERREIRA**

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua a Excelência Senhora Procuradora: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00339.2006.005.13.00-0Recurso Ordi-

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA **NOBREGA**

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO Recorrido: FICISA - FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLE-TIVA DE CUMPRIMENTO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. A ação de cumprimento é o meio próprio para a defesa de direitos individuais homogêneos, decorrentes da transgressão de cláusulas insertas em convenções coletivas. Porém, os direitos vindicados devem decorrer de uma origem comum ou de um ato único patronal, causador de múltiplas lesões. Não caracteriza a existência de direitos individuais homogêneos a postulação de parcelas díspares e heterogêneas enfeixadas em um único processo judicial, mormente quando os argumentos relativos às supostas violações normativas são lançados genericamente e sem grande consistência. Extinção do processo, sem resolução do mérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

PROC. NU.: 00220.2006.003.13.00-5Recurso Ordi-

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VA CONCELOS FILHO

Recorrente: TECAB-TERMINAIS DE ARMAZENA-GENS DE CABEDELO LTDA

Advogado do Recorrente: SEBASTIAO ANDRADE DE **LAVOR**

Recorrido: EDVAN ACCYOLE DA SILVA Advogado do Recorrido: ADONIAS ARAUJO SOBRI-

E M E N T A: DIFERENÇAS SALARIAIS. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OBSER-VÂNCIA DO PISO AJUSTADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. Restou provado, nos autos, que a reclamada não só estava autorizada a explorar a atividade de distribuição de combustível, como de fato fazia as retiradas, nas fontes produtoras, de quotas de combustível, para fins de distribuição, na forma homologada pela ANP. Desta forma, seus empregados devem ser regidos pelas normas coletivas ajustadas entre o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e

Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba. Recurso patronal desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/ PB. 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00158.2006.024.13.00-2Recurso Ordi-

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VAS-CONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: ROBSON FREITAS TORRES - BANCO ITAU S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR - LUCIANA COSTA ARTEIRO

E M E N T A: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS CONTEMPORANEIDADE DE TESTEMUNHAS. LIMI-TAÇÃO DO DEFERIMENTO. Comprovado por meio de depoimento testemunhal, o labor em sobrejornada, restam devidas as horas extras não pagas apenas em relação ao período em que o autor e as testemunhas foram contemporâneos. Recurso parcialmente

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECUR-SO DO RECLAMADO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença de 1º Grau, limitar a condenação em horas extras e reflexos desta até 02/05/2003, vencida a Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade que lhe negavam provimento; RECURSO ADESIVO DO RE-CLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas reduzidas para R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00271.1995.018.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VAS-CONCELOS FILHO

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do Agravante: GUTENBERG HONORATO

Agravado: MUNICIPIO DE AREIA-PB

Advogado do Agravado: EDINANDO JOSE DINIZ E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO MÚNICIPAL. COMPETÊNCIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, a competência para formalizar pedido de intervenção em Município junto ao Tribunal de Justiça é do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, conforme previsão do art. 96 do provimento CGJT S/Nº, de 06 de abril de 2006, que consolidou os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição desprovido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João

PROC. NU.: 00114.2006.008.13.00-3Recurso Ordi-

Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do Recorrente: PAULO LOPES DA SILVA Recorrido: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FERREIRA Advogado do Recorrido: AMILTON DE FRANCA E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL ESTREMADA AOS DIAS DE PICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Tratando-se de prova testemunhal que comprove labor extraordinário apenas sobre certo período mensal trabalhado pelo empregado, in casu, os chamados "dias de pico", ocorrências não raras nas entidades bancárias, as horas extras deferidas devem guardar liame com os mencionados interregnos. Recurso ordinário parcialmente provido. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, argüida pelo reclamado; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar as horas extras devidas ao reclamante, bem como seus reflexos, aos dez primeiros dias de trabalho de cada mês. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00464.2006.007.13.00-3Recurso Ordi-

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: MARIVALDO BARROS DOS SANTOS - TRAMONTINA RECIFE S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE DE-CIO DUPONT - ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA E M E N T A: PROVA TESTEMUNHAL. PRODUÇÃO. DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DE-FESA. CARACTERIZAÇÃO. Envolvendo a demanda matéria fático-probatória, a dispensa da oitiva das testemunhas, quando não existentes elementos suficientes à formação da convicção do julgador, representa cerceamento do direito da parte de produzir as provas necessárias à defesa de suas alegações, em patente ofensa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador: EDUARDO VA-RANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença para, declarando a nulidade processual a partir da fl. 543, determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a reabertura da instrução e tomada de depoimento das testemunhas das partes litigantes. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso. bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa. 19 de ianeiro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00492.2006.007.13.00-0Embargos de **Declaração(Sumaríssimo)** Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Embargante: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECI-DOS NORTE DE MINAS

Advogado do Embargante: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR

Embargados: NILSON DE ASSIS SILVA e RONALDO DA PAZ VIANA

Advogados do Embargado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER e JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João

PROC. NU.: 00954.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: JOSE ROBERTO SANCHES

Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado do Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, considerando que o recorrente alterou a causa de pedir inicial, quando da apresentação dos embargos de declaração e do presente recurso ordinário, o que é inadmissível, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos fundamentos acima expostos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2006.

PROC. NU.: 01180.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e ANTONIO CORREIA DE ARAUJO Advogados do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTEMBERG HONORATO DA SILVA RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00075.2006.014.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: INACIO GONZAGA FILHO Advogado do Recorrente: MARIA DO SOCORRO

FLOR

Recorrido: BORRACHARIA CENTRAL (REGINALDO

DA COSTA) Advogado do Recorrido: JOSE NILDO PEDRO DE OLIVEIRA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 136 Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01165.2006.022.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Recorrente: MICHELINE DOS SANTOS SILVA Advogado do Recorrente: MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

Recorrido: RGM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do Recorrido: JOSE VINICIUS CRISPIM MELO DE MENEZES e JOSE MOREIRA DE MENEZES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00966.2006.006.13.00-8Embargos de

Declaração(Sumaríssimo) Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREI-**RA JUNIOR**

Embargado: SONIA MARIA ESPINOLA MIRANDA Advogado do Embargado: PACELLI DA ROCHA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01231.2006.003.13.00-2Recurso

Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: JOSE PAULINO DE ARAUJO Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 16 de janeiro de 2006.

PROC. NU.: 00949.2006.005.13.00-4Agravo

Regimental(Sumaríssimo) Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Agravante: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC.

949.2006.005.13.00-4)

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SAN-TOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 19 de janeiro de 2007.

VLADÍMIR AZEVEDO DE MELLO Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBU-NAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TER-CEIRA REGIÃO, COM INÍCIO NO DIA 30/01/2007, ÀS 08:30HS.

001 Mandado de Segurança

02054.2006.000.13.00-2 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Impetrante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA - CINEP

Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE

JOÃO PESSOA)

Litisconsorte: ELOGIO NICACIO XAVIER Advogado do Impetrante: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA

Advogado do Litisconsorte: DANIEL LUCENA BRITO VISTO HM-VV

002 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00444.2006.012.13.00-8 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: DAMIAO CORDEIRO DA SILVA Recorrido: BMC CONSTRUÇÕES LTDA Recorrido: SOCIEDADE ANONIMA ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA

Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO VISTO EA

003 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00433.2006.012.13.00-8 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: FRANCISCO FELIX DA SILVA Recorrido: BMC CONSTRUÇOES LTDA SOCIEDADE ANONIMA ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES

TRAJANO VISTO EA

004 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 01061.2006.002.13.00-0

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FELIPE PEDRO XAVIER Recorrido: FERNARDO DE MENDONÇA FURTADO (GRANJA SANTA FÉ)

Advogado do Recorrente: ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE

Advogado do Recorrente: ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO

Advogado do Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA VISTO HM

005 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

00731.2006.022.13.00-5

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente/Recorrido: BOMPREÇO S/A SUPERMER-CADOS DO NORDESTE

Recorrente/Recorrido: MARCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado do Recorrente/Recorrido: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

Advogado do Recorrente/Recorrido: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA Advogado do Recorrente/Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA

Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA

006 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 01099.2006.022.13.00-7

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-

Recorrido: LIANA MEDEIROS ARAUJO Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREI-

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO VISTO HM

007 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

01180.2006.003.13.00-9 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrido: FERNANDO ROBSON LEITE DANTAS Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA VISTO HM

008 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00950.2006.005.13.00-9

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrente/Recorrido: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS **ECONOMIARIOS FEDERAIS**

Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS NETA Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCIA MARIA FERNANDES

Advogado do Recorrente/Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO Advogado do Recorrido: LUIZ DE ARAUJO SILVA

009 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00943.2006.001.13.00-1

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrido: GERALDO RODRIGUES XAVIER Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA VISTO HM

010 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00612.2006.023.13.00-9 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA Recorrido: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDO-RA DE BEBIDAS LTDA

Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇO Advogado do Recorrente: RENATO GALDINO DA

SILVA Advogado do Recorrido: CHRISTOPHER CAMELO DIAS Advogado do Recorrido: ISADORA COELHO DE AMOŘÍM OLIVEIRA

011 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

VISTO HM

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇO

Agravado: ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA Agravado: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDO-

RA DE BEBIDAS LTDA Advogado do Agravante: ISADORA COELHO DE

AMORIM OLIVEIRA Advogado do Agravado: RENATO GALDINO DA SILVA

VISTO HM. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

012 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00821.2006.005.13.00-0

Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E Recorrente: ADEILSON RIBEIRO DA SILVA

Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMEN-Advogado do Recorrente: JOSE PAULO DE OLI-

VEIRA Advogado do Recorrido: ADRIANO PAULO ALMEIDA

Advogado do Recorrido: MAURO FONSECA GUIMARAES E SOUZA VISTO UD

013 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00445.2006.012.13.00-2

Relator: Juiz LIBIRATAN MOREIRA DEL GADO Recorrente: FRANCISCO ASSIS BARBOSA Recorrido: BMC CONSTRUÇÕES LTDA Recorrido: SOCIEDADE ANONIMA ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES Advogado do Recorrido: LUIS EDUARDO DE LIMA

Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES VISTO UD

014 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00446.2006.024.13.00-7 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CENTRO DE RECUPERACAO HOMENS DF CRISTO

Recorrido: RAQUEL FILOMENA DA SILVA MACIEL Advogado do Recorrente: ANTONIO CARLOS DOS

Advogado do Recorrido: GILVAN PEREIRA DE MORAFS VISTO UD

015 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 00913.2006.002.13.00-1

Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: BRASTEX S/A
Recorrido: RICARDO LUIZ FERREIRA PEREIRA

Recorrido: GLOBAL TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS

Advogado do Recorrente: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE

VIDERES TRAJANO Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO Advogado do Recorrido: DIOGO MAIA MARIZ

016 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

01207.2006.022.13.00-1 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrente/Recorrido: MARIO MIRANDA FILHO Advogado do Recorrente/Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Advogado do Recorrente/Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS VISTO UD

017 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)

00012.2003.012.13.00-4 Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravado: CONDELGUE - CONSTRUTORA LTDA Advogado do Agravante: RODRIGO GURJAO DE

Advogado do Agravado: JOSE LINHARES DE ARA-UJO VISTO UD

018 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 01164.2006.002.13.00-0

Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-**CELOS FILHO**

Recorrente: KATIA MARIA DO NASCIMENTO COSTA Recorrido: MARIA SONIA MATIAS DA SILVA Advogado do Recorrente: VANIA DE FARIAS CAS-

Advogado do Recorrido: ANTONIO ANIZIO NETO VISTO PM

019 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)

01099.2006.001.13.00-6 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-**CELOS FILHO**

Recorrente: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA

Advogado do Recorrido: FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

020 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo) 01041.2006.002.13.00-9 Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A Recorrido: CRISTIANO EMANUEL ANSELMO DA SILVA Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA

Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NO-**GUEIRA GOUVEIA**

Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA VISTO WC

021 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 01875.2005.022.13.01-0

Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE

Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT

EINSTEIN LTDA Agravado: JOAO OLEGARIO DA SILVA Advogado do Agravante: DEMETRIUS ALMEIDA LEAO

Advogado do Agravado: MARCOS JOSE GALDINO VISTO HM-VV. Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstado na mesma sessão de julgamento. após sua imediata autuação, podendo o advogado se

inscrever para sustentação oral.

022 Recurso Ordinário 00135.2006.019.13.00-2 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB Recorrido: LUCIA DE FATIMA LOPES ALENCAR Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE **FIGUEIREDO** VISTO HM-EA

023 Recurso Ordinário 00122 2006 019 13 00-3 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB Recorrido: MARIA ROZA DA CONCEICAO Advogado do Recorrente: JAKELEUDO ALVES BAR-BOSA

Advogado do Recorrido: GERIVALDO DANTAS DA SILVA

VISTO HM-EA

024 Recurso Ordinário 01337.2005.010.13.00-3 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: ESTADO DA PARAIBA Recorrido: FRANCILENE DE LIMA GOMES Advogado do Recorrente: CHARLES CRUZ BARBOSA

Advogado do Recorrido: MARCIA CARLOS DE SOUZA VISTO HM-EA

025 Recurso Ordinário 00652.2006.002.13.00-0 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: GILVAN ALVES DA SILVA Recorrido: INDUSTRIA ELETROLURGICA POLYTEX LTDA Advogado do Recorrente: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

Advogado do Recorrido: ADEILTON HILARIO JUNIOR VISTO HM-EA

026 Recurso Ordinário 00582.2006.022.13.00-4 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

Recorrido: DARIO CAVALCANTI PORTO Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA VISTO HM-WC

027 Recurso Ordinário 00986.2006.022.13.00-8 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Recorrido: JOSE NASCIMENTO DE ASSIS Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO

VISTO HM-WC 028 Recurso Ordinário 00722.2004.001.13.00-1 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: JOSE ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL Recorrido: COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGE-Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO

JUNIOR Advogado do Recorrido: JOAO CESAR SORIANO

VISTO HM-WC

029 Agravo de Petição 01101.2002.002.13.00-0 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Agravante: EVALDO DA SILVA BRITO Agravante: EVALDO DA SILVA BRITO JUNIOR Agravado: CARLOS EDUARDO GOMES RAFAEL Agravado: VALDECI FERREIRA DA SILVA Advogado do Agravante: BRENO AMARO FORMIGA

Advogado do Agravado: ROBERTO DE OLIVEIRA

VISTO HM-WC 030 Recurso Ordinário 01850.2005.001.13.00-3 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-

CELOS FILHO Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MARIA DOLORES DA SILVA SANTOS Recorrido: NOSSO MAR PRODUTOS DO MAR LTDA Advogado do Recorrente: WALTER ELY DA SILVA Advogado do Recorrido: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO VISTO PM-HM

031 Recurso Ordinário 00023.2006.022.13.00-4 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-**CELOS FILHO**

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente/Recorrido: HIGIENE CONSERVAÇAO E LIMPEZA LTDA

Recorrente/Recorrido: MUNICIPIO DE CABEDELO-PB Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Recorrido: JONAS CAVALCANTE DE SA Advogado do Recorrente/Recorrido: NELSON DE **OLIVEIRA SOARES**

Advogado do Recorrente/Recorrido: VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA Advogado do Recorrido: LUIZ GONZAGA DA SILVA

JUNIOR VISTO PM-HM 032 Recurso Ordinário 00214.2006.020.13.00-3 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB Recorrido: MANOEL CABRAL DE SOUZA ObspoybA do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO VISTO FA-WC

033 Recurso Ordinário 00210.2006.020.13.00-5 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB Recorrido: ANDREA BRITO DOS SANTOS SILVA Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO Advogado do Recorrido: HERATOSTENES SANTOS VISTO EA-WC

034 Recurso Ordinário 00186.2006.024.13.00-0 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO Recorrido: UTHANIA MARIA JUNQUEIRA DE

AI MFIDA

Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado do Recorrente: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA Advogado do Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SÁ

Advogado do Recorrido: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA VISTO EA-WC

035 Recurso Ordinário 00215.2006.020.13.00-8 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB Recorrido: ALUISIO BRITO DOS SANTOS Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL Advogado do Recorrido: VALTER DE MELO VISTO EA-WC

036 Recurso Ordinário 01489.2005.010.13.00-6 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS Recorrido: IVONETE ROSENO DA SILVA Advogado do Recorrente: CLAUDIO GALDINO DA

Advogado do Recorrido: PAULO COSTA MAGALHAES VISTO EA-WC

037 Recurso Ordinário 00287.2006.020.13.00-5 Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB Recorrido: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL Advogado do Recorrido: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO VISTO EA-WC

038 Recurso Ordinário 00469.2006.010.13.00-9 Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MARCIA GOMES DOS SANTOS Recorrido: JOSE DEMETRIO COSTA DE AGUIAR Recorrido: MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Advogado do Recorrente: NELSON DAVI XAVIER Advogado do Recorrido: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS VISTO AM-EA

039 Recurso Ordinário 00746.2006.022.13.00-3 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: IVANILDA GUEDES DE BARROS Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABAS-TECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO

Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES VISTO HM-EA

040 Recurso Ordinário 00506.2006.022.13.00-9 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: JOAO LOPES DA SILVA Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (DISTRIBUIDORA DA CERVEJA NOVA SCHIN) Advogado do Recorrente: GERMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO Advogado do Recorrido: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA VISTO HM-EA

041 Recurso Ordinário 00966.2006.005.13.00-1 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DO CONDE-PB Recorrido: JOAO CRISPIM DE ANDRADE Advogado do Recorrente: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR Advogado do Recorrido: LUIZ KLEBERT M C BRASI-

VISTO HM-EA

042 Recurso Ordinário 01517.2005.010.13.00-5 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO Recorrido: VERA LUCIA DO NASCIMENTO ADELAIDE Advogado do Recorrente: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

Advogado do Recorrido: PAULO COSTA MAGALHAES VISTO HM-EA

043 Agravo de Petição 00256.2005.022.13.00-6 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Agravante: CIA USINA SAO JOAO Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES

Advogado do Agravado: NAPOLEAO VITORIO ERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR) VISTO HM-EA

044 Agravo de Petição 00778.2000.003.13.00-5 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Agravante: MARIA GORETT MACEDO DE AZEVEDO Agravado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Agravante: FRANCISCO ATAIDE DE

Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE VIDERES

TRAJANO. VISTO HM-EA

045 Agravo de Petição 00509.2005.002.13.00-7 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO 00509.2005.002.13.00-7 Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Agravante: ITELLI-INDUSTRIA E COMERCIO DE **EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** Agravado: LUIZ SANTIAGO BRANDAO Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: FABIO BRITO FERREIRA Advogado do Agravado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR) VISTO HM-EA

046 Agravo de Petição 01342.2005.009.13.00-6 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Agravado: AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR) VISTO HM-EA

047 Recurso Ordinário 00956.2006.022.13.00-1 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: ALEXANDRE GREGORIO DA GAMA Recorrido: PAULO DE TARSO COSTA DE VASCON-CELOS (MARCA SINALIZAÇÃO) Advogado do Recorrente: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES

Advogado do Recorrido: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

048 Recurso Ordinário 00491,2006.010.13.00-9 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juiz EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MARLENE DE SOUZA DA SILVA

Recorrido: MUNICIPIO DE MARI Advogado do Recorrente: EDGAR FRANCISCO DA

Advogado do Recorrido: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA VISTO PM-EA

049 Recurso Ordinário 00265.2006.022.13.00-8 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: RICARDO ALVES PEREIRA Recorrido: LAR DA CRIANÇA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Advogado do Recorrente: JOSE DIONIZIO DE OLI-**VEIRA**

Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA VISTO PM-HM

050 Recurso Ordinário 01032.2006.002.13.00-8 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SANDRA MARIA ALVES BEZERRA Recorrido: EDYLENE DE FATIMA CORREIA DO NASCIMENTO

Advogado do Recorrente: JOSE JERONIMO DE BAR-ROS RIBEIRO

Advogado do Recorrido: PEDRO REGINALDO GOMES VISTO PM-HM

051 Recurso Ordinário 00515.2006.010.13.00-0 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: EXPEDITO PAULO DA SILVA Recorrido: JOSE HONORATO DA SILVA IRMAO Advogado do Recorrente: IRAPONIL SIQUEIRA

Advogado do Recorrido: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS VISTO PM-HM

052 Recurso Ordinário 00051.2006.022.13.00-1 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-**CELOS FILHO**

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DA PARAIBA - EMATER/PB Recorrido: MARIA DE LOURDES ACIOLI AMORIM Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO

Advogado do Recorrido: JOSE MENDES SOBRINHO **NETO** VISTO PM-HM

053 Recurso Ordinário 00448 2006 009 13 00-3 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOSE NOILTON DE LACERDA Recorrido: ROBSON JOSE DE GOUVEIA Advogado do Recorrente: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

Advogado do Recorrido: PERICLES BANDEIRA PE-QUENO DE OLIVEIRA VISTO PM-HM

054 Recurso Ordinário 00681.2006.005.13.00-0 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO

Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente/Recorrido: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS

Recorrente/Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO **TRABALHO**

Advogado do Recorrente/Recorrido: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR VISTO PM-HM

055 Agravo de Petição 00300.2006.002.13.00-4 Relator: Juiz PAULO AMERICO MAIA DE VASCON-CELOS FILHO Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: MAGNO NASCIMENTO CIA LTDA Agravado: REGIVALDO AVELINO DA SILVA Advogado do Agravante: VITAL BORBA DE ARAUJO

Advogado do Agravado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS VISTO PM-HM

056 Recurso Ordinário 00709.2006.023.13.00-1 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: JOSELIA DOS SANTOS

Recorrido: ARLINDO DA VEIGA LEAL (PANIFICA-DORA SANTHIAGO) Advogado do Recorrente: FRANCISCO EUDO BRA-

Advogado do Recorrido: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS VISTO HM-WC

057 Recurso Ordinário 00482.2005.019.13.00-4 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: ANTONIO BANDEIRA DE FIGUEIREDO Recorrido: JORNAL O NORTE S/A

Advogado do Recorrente: MARIA IVONETE DE **FIGUEIREDO**

Advogado do Recorrido: ROGERIO MAGNUS VARELA VISTO HM-WC

058 Recurso Ordinário 00733.2006.005.13.00-9 Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: PERDIGAO AGRO INDUSTRIAL S A Recorrido: EDIVANIO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Advogado do Recorrente: JOSE PEREIRA LEMOS Advogado do Recorrido: SEVERINO CARNEIRO DE

VISTO HM-WC NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação

Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.

João Pessoa - PB, 22/01/2007 VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO Secretário do Tribunal Pleno

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 CEP 58.020.500 - João Pessoa-PB

Processo nº 01430.2000.001.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) Arnóbio Teixeira de Lima, Juiz(íza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citado o(a) reclamada S.C.G. CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.808,63 (seis mil, oitocentos e oito reais e sessenta e três centavos), abaixo discriminada, atualizada até 09.06.2005, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada principal por edital. João Pessoa, 11/01/2007".

Discriminação das Verbas Crédito do reclamante Valor - R\$ 6.090,06 87,56 Custas Contribuição Previdenciária TOTAL 212.57 6.808,63

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 17º (décimo sétimo) dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosilda de França C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 (vinte) dias, de: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES e VERA LÚCIA MEDEIROS DOS SANTOS RODRIGUES. sócios da OASIS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA -CNPJ 35.588.086/0001-08 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executados na EP NU 00321.2002.017.13.00-5, na qual consta débito no importe de R\$282,56 (duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), sendo R\$277,02 de contribuições previdenciárias e R\$5,54 de custas processu-

ais, valores atualizados até 01/07/2005; 2) JOSÉ LAERCIO DE ASSIS, ALBUQUERQUE DE ASSIS e PEDRO ALVES NETO, sócios da J. LAÉRCIO & CIA LTDA – CNPJ 09.246.257/0001-00 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executados na EP NU 00065.2003.017.13.00-7, na qual consta débito no importe de R\$496,18 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$486,45 de contrisuais, que se encontram em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o

A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos das Execucões Previdenciárias-EP supra movidas pelo INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ficando os executados acima CITADOS para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos respectivos autos, dos valores acima, devidamente atualizados, tudo conforme despachos proferidos nos correspondentes autos. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Čajazeiras. Dado e passado nesta cida-

de, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico

Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor

de Secretaria, subscrevi. MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA Juíza do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação Inicial com prazo de 20 dias

Processo n.º 00002.2007.024.13.00-2.

Reclamante: EDSON GONÇALVES MARQUES DA

Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Reclamado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE -PB - PREFEITURA MUNICIPAL

A Doutora TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber que, pelo presente, fica notificada a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SER-VICO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi intentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante EDSON GONÇALVES MARQUES DA SILVA, estando a audiência inicial designada para o dia 26 de fevereiro de 2007, às 14:40h, devendo o promovido fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na <u>Rua Edgar Villarim Meira</u>, S/Nº - <u>Liberdade - Campina Grande - Paraíba</u>, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, o postulante persegue a satisfação dos seguintes títulos: Aviso Prévio; 13º salário proporcional 2004 (5/12 avos); 13º salário proporcional 2005 (9/12 avos); Férias integrais do período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional; Férias proporcionais 2/12 avos acrescidas do terço constitucional; FGTS + 40% referente a todo o pacto laboral, inclusive com reflexos nos 13º salários e no aviso prévio; adicional noturno referente a todo o vínculo; Reflexos do adicinal noturno no aviso prévio, 13º salario proporcional do período 2004, 13º proporcional do período 2005, férias integrais do período 2004/2005 acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais 2/12 avos acrescidas do terço constitucional e FGTS + 40%; Restituição de 3 dias indevidamente descontados do salário do autor; Indenização compensatória do Seguro-desemprego; multa do Art. 477 da CLT;; Anotação da CTPS do autor; entrega das guias de CD/TRCT; Multa do 467 da CLT. O não comparecimento do réu à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande -Pb, aos 23 dias do mês de janeiro do ano 2007. Eu Ludmila de Miranda Leitão, Técnica judiciário, digitei o presente edital. E eu, Thiago Serrano Lewis, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi.

TAIS PRISCILLA F. R. DA C. E SOUZA Juíza do Trabalho Substituta

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS O Exmº. Sr. Dr. ADRIANO MESQUITA DANTAS, Juiz

do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em virtude da lei , etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL

virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA №. 01116.2006.008.13.00-0, movida pelo reclamante JOSÉ AILTON NASCIMENTO CAETANO, em face de GMS – SERVIÇOS LTDA E/OUTRO, sendo que a reclamada principal encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência que será realizada no dia 07 de fevereiro de 2007 às 08:38 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Teles de Araújo, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Patrícia Zuíla Teotônio Rodrigues Pires, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Campina Grande/PB, 23 de fevereiro de 2006. ADRIANO MESQUITA DANTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 01/07-CRE

Dispõe sobre as siglas das unidades récem criadas e/ou modificadas na estrutura organizacional da Corregedoria.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução TRE-PB nº 01/ 2007, que dispõe sobre a organização dos serviços da Corrregedoria Regional Eleitoral, define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções:

Considerando a necessidade de definir as siglas das novas unidades e viabilizar a utilização do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP,

Art. 1º Ficam criadas as seguintes siglas das unidades récem criadas e/ou modificadas na estrutura organizacional da Corregedoria:

I – Coordenadoria – COORDCRE;

II – Assessoria Técnica – ATCRE; III – Gabinete – GABCRE.

Art. 2º Ficam mantidas as siglas constantes da Reso-

lução TRE-PB nº 01/2007, as quais restaram assim definidas:

 Seção de Processos Específicos – SEPE; II - Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral – SEDPRESE;

III - Seção de Orientação, Inspeções e Correições -

IV – Seção de Supervisão e Fiscalização do Cadastro – SESFIC. Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. Juiz ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO Corregedor Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba Corregedoria Regional Eleitoral

Representação Eleitoral n.º 249, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Investigante: O Partido Republicano Progressista/PRP

(Adv. Cláudio de Lucena Neto) Investigados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Neto, José Targino Maranhão e Ney Suassuna Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão D E S P A C H O

Renove-se a intimação de fls. 150, desta feita através de publicação no Diário da Justiça, para que o advogado providencie as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de permitir a citação do representado Ney Robinson Suassuna. Publique-se. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO Corregedor Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 242, Classe 21 Procedência: João Pessoa-PB

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)

Investigados: Vital do Rêgo Filho, José Targino Maranhão e Ney Robinson Suassuna (Advs. José Ricardo Porto e outros)

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão D E S P A C H O

Intime-se, mediante publicação no Diário da Justiça, o advogado do autor da ação de investigação judicial eleitoral para, no prazo de cinco dias, providenciar a cópia de documento que não acompanha a petição inicial, conforme certidão de fls. 117, sob pena de indeferimento da petição inicial.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2007 ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 19 dias de janeiro de 2007. RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 212, Classe 21

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão

O requerimento formulado pelo advogado do representante às fls. 325/326 implica em reabertura de prazo para o requerimento de diligências.

Destarte, em homenagem ao contraditório, intimemse os advogados dos representados, mediante publicação no Diário da Justiça, e através de intimação pessoal nos autos o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o aludido pedido. Publique-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2007. **ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**

Corregedor Regional Eleitoral Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de

RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 243, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP (Adv. Cláudio de Lucena Neto)

Investigados: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Filho (Adv. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima), José Targino Maranhão (Adv. José Ricardo Porto) e Nev Robinson Suassuna

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão

DESPACHO

Renove-se a intimação de fls. 152, desta feita através de publicação no Diário da Justiça, para que o advogado providencie as cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanha, a fim de permitir a citação do representado Ney Robinson Suassuna. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janei-

RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA

Proc. N. 08/1998 Réu: Paulo Bastos de Acioli Lins Júnior

CRIME ELEITORAL - PROCESSO SUSPENSO DE ACORDO COM A LEI N. 9099/95 – PRAZO DECOR-RIDO SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – CUM-PRIMENTO DAS CONDIÇÕES - PARECER MINIS-TERIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Cumpridas as condições impostas por ocasião da suspensão do processo pelo prazo estabelecido, deverá o Juiz declarar extinta a punibilidade, inteligência do art. 89, § 5° da Lei. N. 9099/95.

PAULO BASTOS DE ACIOLI LINS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, teve o processo suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei N.º 9099/95, conforme decisão constante nos autos. Encontra-se nos autos a folha de freqüência do sursisado, bem como certidão do efetivo cumprimen-

to das condições impostas. Com vista, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pugnando pela extinção da punibilidade. É o relatório essencial.

DECIDO

Colhem-se dos autos que o denunciado acompanhado de seu advogado aceitou a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e homologada por este Juízo, pelo prazo de 02(dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas no art. 89, da Lei N.º 9099/95. Percebe-se que o prazo estipulado acima expirou-se, sem revogação do benefício, inclusive o denunciado compareceu regularmente em cartório para justificar as suas atividades, conforme certificado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n.º 9099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAU-LO BASTOS ACIOLI LINS JÚNIOR, no tocante aos fatos apurados neste processo.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

João Pessoa, 22/01/2007 **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

Juiz Eleitoral da 1ª Zona PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 221, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Investigante: o Partido Republicano Progressista/PRP

(Adv. Cláudio Simão de Lucena Neto) Investigados: Vital do Rêgo Filho, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, José Targino Maranhão e Ney Robinson Suassuna (Advs. José Ricardo Porto e ou-

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão D E S P A C H O Vistos etc.

Encerrado o prazo de dilação probatória, intimem-se as partes, mediante publicação no Diário da Justiça para, no prazo comum de 2 (dois) dias, apresentarem alegações1

Intime-se o Ministério Público Eleitoral pessoalmente nos autos para, em igual prazo, apresentar as referidas alegações. João Pessoa, 17 de janeiro de 2007

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 23 dias de janeiro de 2007. **RENATO CÉSAR CARNEIRO**

chefe da seção

(Footnotes) 1 "Art. 22..

X-encerrado o prazo de dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar ale-gações no prazo comum de 2 (dois) dias."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 251, Classe 21

Procedência: João Pessoa-PB

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral Investigante: o Ministério Público Eleitoral/PRP Investigados: Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Itamar da Rocha Cândido (Advs. Delosmar Mendon-

Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado nos autos, que ataca decisão proferida em audiência de inquirição de testemunhas - fls. 51/53, proferida pelo relator do processo. Em sua irresignação, o embargante alega, em síntese, que:

1. em atendimento a pedido formulado pelo Ministério Público, antecipou-se a data da audiência, antes designada para o dia 17 de janeiro de 2007, para o dia primeiro de dezembro de 2006;

2. em audiência, não foi acatado o pedido feito pelo embargante no sentido de manter a data anterior – 17 de janeiro de 2007 - para a realização da audiência e que tal decisão "pecou pela omissão, notadamente quando deixou de enfrentar a principal causa do requerimento formulado pelo embargante", qual seja, a ausência de recesso na Corte e, consequentemente, o funcionamento normal do Tribunal no mês de janei-

3. há uma contradição na decisão vergastada "posto que em nenhum momento foi requerido o adiamento da audiência", conforme registrou a decisão, mas a manutenção da data anterior para a sua realização -17 de janeiro de 2007. Assim, argumenta, "se não houve pedido de adiamento, como pode a decisão embargada indeferir esse pedido?". Resta evidente, na sua ótica, a contradição existente.

Ao final, pede, após a oitiva da parte contrária, o acolhimento do recurso, sanar a omissão e a contra-dição apontadas, atribuindo-lhe efeitos infringentes para, modificando a decisão, determinar a realização da audiência na data originalmente marcada para o dia 17 de janeiro de 2007.

É o relatório, DECIDO.

Não houve a alegada omissão. Foi justamente com base no funcionamento do Tribunal no mês de janeiro de 2007 que decidi reagendar a data da audiência para o primeiro dia do mês de dezembro de 2006. Para ilustrar, cito trecho da decisão: "(...) ...neste caso específico, não se trata propria-

mente de antecipação de audiência, mas de reagendamento de audiência. Explico a diferença. Com efeito, o despacho de fls. 38 realmente designava a audiência para o dia 17 de janeiro de 2007, isto tendo em conta a pauta de audiências da Corregedoria e a agenda de sessões do TRE."

Assim, ad argumentandum tantum, ainda que não tivesse enfrentado o argumento considerado pelo embargante como principal – o funcionamento da Corte durante o mês de janeiro de 2007 – não seria motivo para ensejar os embargos, porquanto os fundamentos da decisão enfrentou o ponto principal, que é o manutenção da data da referida audiência. Nesse aspecto, cito recente precedente análogo do Colendo TSE, in verbis:

"Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso especial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência. Decisão. Fundamento suficiente. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento. Desde que encontre fundamento suficiente, o julgador não está obrigado a discorrer, individualmente, sobre todos os argumentos consignados pelas partes, bastando analisar, ainda que de forma breve, o conjunto probatório como um todo. Os embargos declaratório não se prestam para promover novo julgamento da

mento aos embargos de declaração. Unânime."

De igual forma, não ocorreu a apontada contradição. É que o deferimento do pedido de manutenção da data antes aprazada, feita pelo embargante às fls. 54/55, implicaria, necessariamente, no adiamento da audiência, para a qual foi intimado um dos advogados do recorrente e na qual a decisão ora embargada foi proferida.

causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provi-

O que se apresenta óbvio, na verdade, é a pretensão do embargante, através do presente recurso, rediscutir matéria superada, considerando o fato de que apresentou o requerimento de diligências de fls. 62/63, atendendo, portanto, ao despacho proferido na audiência que pretende ver anulada. Nesse sentido, conforme precedentes do TSE, para a finalidade de ressuscitar a matéria, os embargos são imprestáveis. ISTO POSTO, rejeito os embargos. Publique-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2007 ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 19 dias de janeiro de 2007. RENATO CÉSAR CARNEIRO

chefe da seção (Footnotes)

 Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2006.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV Nº 1351 - Classe 05. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. ASSUNTO: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (Recurso contra decisão proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1250).

RECORRENTE: Partido Liberal. ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva e outros.

O Partido Liberal, por seu representante legal, inconformado com a decisão deste Tribunal que não tomou conhecimento de agravo regimental de sua autoria, interpõe o presente recurso sob a alegação de dissídio jurisprudencial e violação a dispositivo de lei. O recurso tem, portanto, espeque no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Depreende-se dos autos que este Tribunal, em sessão realizada aos 12 dias do mês de junho o te, por unanimidade, desaprovou as contas do partido recorrente, referentes ao exercício de 2003, em virtude de ausência de conta bancária específica para registro da movimentação de recursos financeiros (fls. 40/45).

Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 04 do mês subsequente, vindo a transitar em julgado no dia 10 do mesmo mês (fl. 47 e 48).

Ocorre que, até então, não havia advogado habilitado nos autos, tendo o partido recorrente tomado ciência da decisão somente quando do recebimento da comunicação da Secretaria Judiciária informando sobre a suspensão das quotas do fundo partidário.

Após a ciência da decisão, a agremiação interessada, através de advogado, protocolizou, em data de 04 de agosto do andante, embargos de declaração, argumentando a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que as notificações anteriores haviam sido feitas de forma pessoal e não através da imprensa oficial até porque como dito anteriormente não havia, ainda, advogado constituído. Alegou, assim, a nulidade da publicação, uma vez que realizada de forma contrária ao que dispõe o art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em decisão monocrática, o eminente Relator não co-

nheceu dos embargos opostos em razão da sua intempestividade.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimen-

Instado a se pronunciar, o douto representante ministerial ofereceu parecer pelo provimento do agravo, entendendo caracterizado o alegado cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão que desaprovou as contas prestadas pela

O Tribunal, por sua vez, por unanimidade, não conheceu do agravo (fls. 61/66).

Agora, em sede especial, o Partido Liberal pretende a reforma dessa última decisão, repisando os argumentos defendidos desde a oposição dos embargos, quais sejam, a nulidade da publicação e o cerceamento de defesa, acrescentando a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegada violação a dispositivo de lei, importa consignar que, embora seja possível o questionamento, em sede especial, sobre a validade da intimação feita através da imprensa oficial em processo não contencioso, entendo que o caso dos autos não induz à constatação de violação ao art. 236, § 1º, do CPC, exatamente em virtude da inexistência de advogado constituído. Em outras palavras, poder-se-ia entender afrontado dito dispositivo se, havendo advogado habilitado, seu nome não tivesse constado da intimação.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência da alegada violação a texto de lei. Por outro lado, defende-se, ainda, a ocorrência de

dissídio pretoriano. Nesse particular, o partido recorrente trouxe à colação decisões do Tribunal Superior Eleitoral, versando sobre a necessidade de intimação pessoal, em processo administrativo, quando a parte não estiver representada por advogado.

Destarte, pelo fundamento da divergência jurisprudencial, admito o presente recurso.

Por oportuno, chamando o feito à ordem, determino que a Secretaria Judiciária proceda à inclusão dos documentos constantes deste caderno processual aos autos principais, reordenando-os.

Em seguida, dê-se vista ao douto Procurador Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCÓLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR PROCESSO Nº: 464 - Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba. RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo. ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ameaça de violação a direito líquido e certo, iminente de ser perpetrada pelo Exmo. Presidente deste Tribunal.

IMPETRANTE: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

IMPETRADO: Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. DECISÃO LIMINAR

Recebidos em 15 de janeiro do corrente, as 18:58 horas. Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Traba-Ihadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – SINDJUF/PB, por seu representante legal, contra ato do Exmº Senhor Presidente deste Tribunal, Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que determinou a consignação em folha de pagamento, a título de devolução ao erário, valores resultantes de percepção cumulativa de VPNI dos servidores deste Tribunal relacionados às fls. 46 dos presentes autos.

Argumenta, em síntese, que a decisão da Presidência deste TRE/PB está exarada às folhas 286 do PA 2609/ 2003 e que a Seção de Pagamento - SEPAG através dos memorandos constantes das fls. 47/52 informou aos impetrantes sobre os descontos a serem efetuados já a partir do mês de janeiro do corrente

Afirma que o procedimento adotado pela administracão em proceder aos descontos é contra decisão judicial legítima, porquanto as quantias auferidas seguiram a "via consectária da administração pública, sem contestação" e que o pagamento feito, à época, teve previsão legal, estando, portanto, a cobrança ora contestada, desviada dos fins práticos e não adaptada à realidade social, não podendo, desta forma, ser levada a efeito.

Sustenta que os servidores possuem o direito líquido e certo de não devolver as parcelas que foram recebidas de boa-fé, e pagas por este Regional com previsão legal, verificando-se assim, que o pagamento realizado de tais valores, constitui ato jurídico perfeito com previsão constitucional - art. 5º, inciso XXXVI, não podendo, desta forma, ser desconstituído mediante mera decisão administrativa, porquanto referido direito fora adquirido por decisões proferidas no âmbito da competência jurisdicional e administrativa do Órgão Julgador.

Pede no final, a concessão da medida no sentido de

que seja, preventivamente, proibida a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores impetrantes, a título de devolução ao erário

No mérito, pugna pela procedência do mandamus para confirmação da liminar concedida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/52. Relatados, passo a apreciar o pedido de liminar

Tratando de mandado de segurança, remédio constitucional e instituto jurídico brasileiro mais estudado e admirado por juristas estrangeiros, há de assinalar que o norte maior do mandado de segurança é o controle da legalidade

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No caso vertente, há pedido de liminar e a "a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (art.7°, II).

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora."

O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona em sua obra que "A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

'Os pressupostos para que o juiz possa conceder a liminar resumem-se no seguinte: 1º - relevância do fundamento do pedido de segurança; 2º - possibilidade de ineficácia do mandado de segurança que vier a ser, ao final, concedido."¹

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "a liminar no mandamus depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos"(cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de Segurança: apontamentos", RTJE separata do vol.46, RTJ 112/140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid), In Mandado de Segurança e controle jurisdicional- Francisco Antônio de Oliveira Ed. RT

No caso dos autos, o SINDJUF/PB, substituto processual dos filiados deste Tribunal FERNANDO HENRIQUE DE MENEZES FILHO, FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA, GILSON DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FLÁVIO NOGUEIRA DE SOUTO, RANULFO LACET VIEGAS DE ARAUJO e MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA (fls. 46), ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a deci-são da Presidência desta Corte que determina sejam feito os descontos em folha de pagamento dos impetrantes, a contar deste mês de janeiro, a título de devolução ao erário, em face de percepção cumulativa de VPNI ocorrida anteriormente.

Analisando a situação fática agitada nos presentes autos, relembra a polêmica no tocante à possibilidade da percepção cumulativa da função comissionada integral com a verba denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI além dos vencimentos do cargo efetivo, que restou prejudicada em face de proibição legislativa.

É sabido que o entendimento majoritário, inclusive do Tribunal Superior Eletioral, está consolidado no sentido de não ser possível pagamento cumulado das vantagens do cargo efetivo, da VPNI e da integralidade da função comissionada, portanto, não há que se falar em direito líquido e certo amparado por mandamus, pois a regra proibitiva do pagamento cumulativo continua valendo.

Apesar de o impetrante não haver acostado a documentação comprobatória das alegações trazidas, de modo que se propicie analisar o teor tanto da decisão concessiva do direito alegado, como do acórdão do TCU, que recomenda a devolução ao erário dos valores percebidos, de que tratam estes autos, verificase que a Presidência desta Corte, ao determinar os descontos em folha, apenas cumpriu a decisão do TCU, sendo mais viável os impetrantes reclamar, via adequada, a legalidade da decisão daquela corte de contas federal.

Ademais, o artigo 46 da Lei 8.112/90, determina que "as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª décima) parte da remuneração ou provento res atualizados".

Em comentário ao referido dispositivo leciona Ivan Barbosa Rigolin:

"Fixa este dispositivo que qualquer devolução ou ressarcimento de dinheiro aos cofres públicos por servidor será deduzido de seu pagamento mensal, em parcelas que não excedam a décima parte do conjunto da remuneração ou do provento, em valores atualizados. Quer isto dizer que, tanto aquelas devoluções devidas por atos dolosos ou culposos do servidor, quanto aquelas devidas por erros escusáveis ou involuntários (sendo que as primeiras são o que a lei deve ter querido significar indenização, e a segunda reposicão), após terem os seus valores apurados em expediente administrativo onde precisa até mesmo ser ouvido o servidor, garantindo-se-lhe defesa, serão deduzidas automaticamente pela Administração a cada pagamento mensal. As parcelas deduzidas não poderão exceder a décima parte do vencimento mais vantagens permanentes (remuneração, caso o servidor seja ativo) ou do provento (da aposentadoria ou da disponibilidade, caso seja inativo)".

Desta forma, não vislumbro ao caso em comento, o requisito do fumus boni juris, considerando que o ato

impugnado não parece ser passível de correção pela via mandamental, porquanto trata-se de cumprimento de determinação emanada do Tribunal de Contas, eis que é nesta que reside sua carga de motivação e, em conseqüência, sua legitimidade.

Ressalte-se que o mérito do ato administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que, tratando-se de ato discricionário não cabe ao Judiciário adentrar na conveniência, oportunidade e conteúdo.

Por outro lado, se pretendêssemos aqui ingressar no mérito da decisão do Tribunal de Contas de União que determinou a devolução da verba recebida, haveríamos efetivamente, de reconhecer, em primeiro lugar, a própria ilegitimidade da autoridade inquinada como coatora para figurar no pólo passivo do presente writ, Nesse caso, remetendo-se a legitimidade passiva para o Tribunal de Contas da União, em conseqüência, restaria configurada a própria incompetência deste Regional para processar e julgar o writ, por força do artigo 102, "d", da Constituição da República, conquanto é o STF que detém competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do TCU.

No entanto, a irresignação é com relação ao ato da Presidência deste Tribunal, que determinou fosse efetuado os descontos em folha de pagamento dos impetrantes, a contar do mês de janeiro do ano em curso, verificando-se, assim, que ao pretender dar cumprimento a decisão do TCU, a autoridade apontada como coatora o fez de maneira correta, motivo pelo qual não tenho por ocorrentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro a liminar requerida, após seja ouvida a autoridade coatora para prestar as informações, ato contínuo, sejam os autos encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. em João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS DE LIMA

Secretária Judiciária em substituição (Footnotes)

1 O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas

- José da Silva Pacheco

– Ed. RT ediçã**₱ø®£**Rp**gl256CIÁRIO** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2006

PROCESSO RP N.º 1215 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando a concessão de **Direito de Resposta**, em face de programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na noite de 21/10/2006, com fundamento no art. 58 e

seguintes da Lei 9.504/97. **REPRESENTANTES:** Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e Sr. Cássio Rodrigues da

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Danilo de Sousa Mota e outros.

REPRESENTADA: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros. Sentença

Representação. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por conseqüência, sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coliga-ção "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no rádio no dia 21.10.06, sacordo com a lei que regula a Decidida a matéria houve aforamento de agravo, para

o fim de reforma da decisão.

É o relatório.

Decido. Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator: a) dirigir o processo;

b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências;

d) nomear curador ao réu:

e) assinar ordem de prisão e soltura; f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu obje-

to, incabível ou manifestamente improcedente e,

ainda, quando contrariar jurisprudência predo-minante do Tribunal;

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal:

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte con-

trária quando for o caso. Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C. João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO) DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2006

PROCESSO: RP N.º 1194 - Classe 22.

PROCEDÊNCIA: Cajazeiras - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela

Coligação "Por Amor à Paraíba", em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando a suspensão de veiculação de material de propaganda impres-

so em desacordo com a legislação em vigor. **REPRESENTANTE:** Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Paulo Sabino de Santana, Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

REPRESENTADO: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros Sentença

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba", em face da Coligação "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria propagandística impressa, em desacordo com a lei que regula a espécie.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela perda superveniente do objeto da demanda - fls. 27/28 o relatório.

Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, em consonância com o parecer da Procuradoria Eleitoral.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ÁSSINADO)

Dr. Tércio Chaves de Moura

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

PROCESSO: RP N.º 1227- Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exm^o Desembargador Nilo Luiz Ramalho

ASSUNTO: Representação eleitoral interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão, em face da Coligação "Por amor à Paraíba", objetivando a concessão de Direito de Resposta atinente a programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado na manhã do dia 24/10/2006, com arrimo na Resolução TSE 22.261/2006.

REPRESENTANTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Celso Fernandes Júnior e outros.

REPRESENTADA: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e **DECISÃO**

1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito, já findo; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudica-

2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito. 3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2006

PROCESSO: RP N.º 1224 - Classe 22

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba", e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito de televisão

(inserção), do dia 23/10/2003, no horário da tarde e noite, fundamentada no art. 58 da Lei 9.504/97. **REPRESENTANTES:** Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Ronald Farias de Lacerda, Fernando Américo Porto, Danilo de Sousa Mota e outros. **REPRESENTADO:** Coligação "Paraíba de Futuro", por

seu representante legal. ADVOGADOS: Drs. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, José Ricardo Porto, Marcelo Weick Pogliese e

outros. Representação. Perda do Objeto. Extinção do Pro-

cesso.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por conseqüência, sem julgamento do mérito. Vistos, etc

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve violação da norma eleitoral representada, opor ter veiculado matéria no guia eleitoral do dia 23 de outubro de 2006, na televisão (inserção). de forma a depreciar a imagem do candidato segundo

Concedida liminar para o fim de impedir a veiculação da propaganda objurgada, sendo interposto agravo regimental.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou por ofertar parecer por ocasião do julgamento.

. É o relatório.

Tendo em vista o término do horário eleitoral gratuito na televisão, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve-se EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, porquanto, qualquer substância advinda do objeto desta representação, restou impossível. P.R.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)
DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**

VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

Chefe da Seção de Registros e Publicações

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 157/2006

PROCESSO: RP N.º 1252 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz Tércio Chaves de Moura.

ASSUNTO: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba". em desfavor da TV CORREIO - Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda, por veiculação de propaganda irregular, com fundamento no art. 45, III e IV, §2°, c/c art. 56, §1° da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação "Por Amor à Paraíba",

por seu representante legal. ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Brito Ferreira e outros.

REPRESENTADA: TV CORREIO - Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda, por seu representante legal. ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita,

Lincoln Vita e outros.

Decisão

Representação. Programa com intuito injurioso,

inverídico ou difamatório. Inocorrência. Embate político. Meras críticas administrativas. Improcedência do pedido.

Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela

Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor da Empresa de Televisão de João Pessoa Ltda., (TV Correio), objetivando a aplicação da penalidade prevista no art. 45 e 56 da lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representada, veiculou diversas críticas à administração do Governo, com opiniões nitidamente desfavoráveis ao candidato a reeleição e tratamento privilegiado a candidato da oposição. A representada apresentou defesa argumentando que

trata-se de meras críticas a atos de governo.

O parquet opinou pela improcedência da representação.

Éis o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, é alegada ofensa ao art. 45, inciso III e IV, da lei n. 9.504/97, a qual giza: Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é

vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação";

Nesse contexto, não deve ser acolher a pretensão do demandante. Isso porque não se pode olvidar que o num primeiro momento, apenas teceu críticas a candidatos à disputa pelo cargo de governador, sem utilizar da emissão de juízo de valor. Não somente isso, como bem asseverou o representante do Parquet federal: "Com efeito, não se pode identificar no conteúdo apresentado o caráter de tratamento privilegiado pre-tendido pelos representantes, porquanto, conforme se depreende de reportagem indigitada, trata-se de matéria de cunho jornalístico envolvendo as recentes denúncias que estão aflorando no âmbito deste Estado, principalmente neste período eleitoral". E continua: "Desta forma, a reportagem atacada pela representante está de fato, inserida na exceção contida no art. 45, V, da Lei 9.504/97, razão pela qual não há que se falar, in casu, em aplicação de sanções à emissora representada".

Ora, caso veiculado não leva ao entendimento de favorecer o candidato ao governo pela coligação representada. O caso pois, não mais requer maiores indagações, sendo patente na lei e na jurisprudência não merecer incidência nas cominações requeridas. Outrossim, não traz certeza de tentar desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, em harmonia com o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 158/2006

PROCESSO: RP N.º 1237 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura. ASSUNTO: Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando da concessão de DIREITO DE RESPOSTA, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão (inserção), na

noite do dia 25.10.2006. REPRESENTANTES: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal, e o Sr. José Targino

Maranhão.

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Taína de Freitas e outros. REPRESENTADO: Colinação "Por Amor à Paraíba por seu representante legal.

ADVOGADOS: Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto e outros.

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consegüência, sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar. interposta pela "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 25.10.2006, com fundamento na Lei 9.504/97. É o relatório.

Decido. Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu obieto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, da Legislacão de Procedimento.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NOBREGA

Chefe da Seção de Registros e publicações VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS** Secretária Judiciária em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 172/2006

PROCESSO RP N.º 1217 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura. ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor á Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando a concessão de Direito de Resposta, atinente a programa eleitoral gratuito na televi-são, veiculado na tarde de 21/10/2006, com fundamento no art. 58 da lei 9.504/97 e § 3º do art. 4º da

Res. nº 22.261/06. REPRESENTANTE(S): Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por seu represen-

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e Adriano Ercy Souza Araújo e outros. REPRESENTADO(S): Coligação "Paraíba de Futuro",

por seu representante legal.

ADVOGADOS: Carlos Fábio Ismael S. Lima e outros.

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Pro-Tendo em vista o término das eleições, perde a

representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por conseqüência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

RELATÓRIO
Trata-se de representação interposta pela Coligação 'Por Amor à Paraíba", em face da Coligação "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria propagandística impressa, em desa-cordo com a lei que regula a espécie.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo;
 b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências:

d) nomear curador ao réu;

e) assinar ordem de prisão e soltura; f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predo-minante do Tribunal;

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medi-das cautelares e antecipação de tutela, podendo, sem-pre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental. P.R.I.C.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO) DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2006

PROCESSO RP N.º 1204- Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Desembargador Nilo Luiz Ramalho

ASSUNTO: Representação eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", em face de programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado na tarde do dia 19/10/ 2006, com fundamento na Resolução TSE 22.261/

REPRESENTANTES: Coligação "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Celso Fernandes Júnior e outros.

REPRESENTADA: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires e outros <u>DECISÃO</u>

1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a perda do direito de veiculação de propaganda no horário gratuito, já findo; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudica-

2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 13 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Auxiliar da Propaganda Eleitoral Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 181/2006

PROCESSO: RP N.º 1211 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura. ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", em face da TV Miramar e os jornalistas Geovani Meireles e Albenir Galdino, pela prática de propaganda irregular, ocorrida no programa "Rede Verdade", com fundamento nos artigos 44, 45 e 56 da Lei nº 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros. REPRESENTADOS: TV Miramar e os jornalistas

Geovani Meireles e Albenir Galdino. ADVOGADO: Dr. Fábio Brito Ferreira.

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Embate político. Limites da crítica administrativa. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleito ral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição, motivo pelo qual, mister julgar improcedente o pedido na representação em comento Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral da Coligação "Paraíba de Futuro", em desfavor da TV MIRAMAR,

com fundamento na Lei 9.504/97. Alega, em síntese, a representante, que os representados, mais uma vez utilizaram o tempo da emissora, para fazer propaganda eleitoral em favor de candidaturas, tecendo críticas ao candidato da coligação adversária.

A representada apresentou defesa argumentando que as assertivas proferidas no programa objurgado são meras críticas administrativas, viés político eleitoral fruto do embate que ora se trava, tendo a emissora ética, mantendo o padrão jornalístico, de modo a inserir-se no comando do inciso V, do art. 45 da Lei 9.504/ 97, promovendo, também, entrevistas com candidatos da coligação representada, o que demonstra trata-mento isonômico a questão. Adentrando a preliminares de intempestividade e ilegitimidade passiva ad causam dos jornalistas.

Às fls. oferecido ao *parquet* opina, de mérito, improcedente a representação.

Eis o relatório.

DECIDO O texto vergastado no programa, retrata o embate político que ora se trava, não devendo os candidatos, se melindrarem com a acidez e impetuosidade inerentes ao pleito.

É bem verdade, embora os debates políticos sejam imanentes ao período eleitoral, as emissoras de televisão devem se abster de integrar referido debate. uma vez que como veículos formadores de opinião em massa, tendem, ao tomar partido por um ou outro proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Todavia, mister prover juízo das preliminares aventa das de intempestividade e ilegitimidade passiva dos iornalistas. Pois bem, a representação encontra apoio no tempo, eis que, a lei não fixa prazo para interposição da representação, assim, devendo não ser levada em consideração a preliminar. Entretanto, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva dos jornalista que figuram no pólo negativo da representação, deve prosperar, porquanto encontra apoio na lei e jurisprudência dos nossos tribunais. Na verdade, sabe-se que a responsabilidade objetiva pelos programas veicula dos é da emissora, quando no período eleitoral. De tal sorte que devem ser excluídos do pólo passivo desta demanda os jornalistas apontados na inicial. No mérito, temos que em casos tais, patente a regra eleitoral aplicável, tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, "essa liberdade de Expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos".

Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: "as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna". (in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245).

Ainda sobre o tema, o mesmo Professor:

"[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem justamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos" (Propaganda Eleitoral 5^a ed. 1997 p.179).

Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem em debate, referidos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candida-to, às criticas inerentes à sua atuação.

Isto posto, não vislumbro qualquer irregularidade passível de sanção perpetrada pela emissora de televi-são apontada, bem assim, calúnia, injuria ou difamação passível de sanção. Na observação da lei e da jurisprudência aplicáveis, julgo improcedente a representação. PRIC.

João Pessoa, aos 28 de novembro de 2006 (ORIGINAL ASSINADO)

TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA Chefe da Seção de Registros e publicações

VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em Substituição PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2006

PROCESSO: RP N.º 1152 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando a concessão de Direito de Resposta, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito de televisão (inserções), no dia 14.10.06, fundamentada nos art. 53 e 58 da Lei

REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre REPRESENTADA: Coligação "Paraíba de Futuro", por

seu representante legal. ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio

Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros. Representação. Procedência. Agravo. Perda do Obje-

to. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a

representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por conseqüência, sem julgamento do mérito. Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, visando direito de resposta ao final, ajuizado pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em face da Coligação "Paraíba de Futuro" irresignado com a veiculação, no horário destinado às inserções do dia 14 de outubro de 2006, no período da manhã, de mensagens ofensivas ao segundo representante.

Argumenta, em síntese, o representante, que o promovido ofendeu a honra do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, impingindo-lhe a pecha de perseguidor político e a conduta de compra de votos, além de outras assertivas injuriosas e difamatórias, pugnando, in limine, a suspensão da conduta ilícita praticada, a saber, obstar quaisquer propagandas com o conteú-

do ora atacado. Vieram-me conclusos os autos, em 15/10/2006, sendo indeferida a medida requerida.

Decidido monocraticamente, aportou o Agravo de folhas, a fi de reverter a posição tomada que importou na procedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

d) nomear curador ao réu:

a) dirigir o processo; b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as

diligências que se tornarem necessárias; c) presidir audiências;

e) assinar ordem de prisão e soltura; f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haia perdido seu obieto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predo-

minante do Tribunal; h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental. P.R.I.C.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2006

PROCESSO RP N.º 1255 - Classe 22 PROCEDÊNCIA: Conceição - Paraíba

RELATOR: Exmº. Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em desfavor da Rádio Educadora de Conceição, requerer Direito de Resposta, com fundamento do art. 58 da lei 9.504/97, pela prática de propaganda irregular.

REPRESENTANTE: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Presidente o Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

ADVOGADO: Dr. João Batista de Siqueira.

REPRESENTADA: Rádio Educadora de Conceição, por seu representante legal. Sentença

Representação. Parte llegitimidade. Extinção do Processo.

Sendo a matéria estranha a Justiça Eleitoral, é de ser decretada a extinção do feito, sem exame da questção principal. Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, intentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, contra a Rádio Educadora de Conceição, requerendo Direito de Resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda irregular. Em vista, o *Parquet*, posicionou-se como consta às

folhas 12 deste procedimento, pela baixa na distribuição e encaminhamento do processo ao Tribunal de Justiça do estado.

Decido.

Constata-se realmente que se trata de matéria alheia ao momento eleitoral, eis que, passada a refrega, não mais presente propaganda a ensejar mal-ferimento a Lei das Eleições. Não há dúvida que o direito de resposta perquirido, deveria sê-lo na Justiça do Estado, pelo que, adotando as razões expendidas no Parecer, extingo o feito sem adentrar o mérito, a teor do artigo 267, da Legislação de Procedimento Civil, determinando a baixa na distribuição e o envio das peças ao exame do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

P.R.I.C.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2006

PROCESSO: RP N.º 1189 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

Moura. ASSUNTO: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", em face de programa eleitoral gratuito na televisão, veiculado na tarde de 18/ 10/2006, com fundamento no art. 30 da Resolução TSE 22.261/2006, e art. 55 e seguintes da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima. ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. REPRESENTADA: Coligação "Paraíba de Futuro", por

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros. **DECISÃO**

Representação. Procedência. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consegüência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

seu representante legal.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido liminar, visando a determinação de que a representada se abstenha de veicular o conteúdo ofensivo e acusativo do programa veiculado na TV do dia 18 do corrente mês e ano, o qual anuncia que os recursos oriundos da operação envolvendo créditos da CEHAP e IPEP estariam sendo empregados na campanha eleitoral do candidato representante.

Argumenta, em síntese, o representante, que o promovido imputou ao Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima a prática de ilícito penal, motivo pelo qual a liminar deve ser de pronto deferida.

Vieram-me conclusos os autos, em 19/10/2006, sendo indeferida a liminar procurada.

Decidido monocraticamente, aportou o Agravo de folhas, a fim de reverter a posição tomada que importou na procedência do pedido.

É o sucinto relatório.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II **DO RELATOR**

Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo; b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências;

d) nomear curador ao réu;

e) assinar ordem de prisão e soltura; f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predo-

minante do Tribunal; h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifes-ta divergência com Súmula do Tribunal Superior Elei-

toral ou deste Tribunal; i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO) DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Fleitoral Auxiliar Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da

Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2006

PROCESSO: RP N.º 1160 - Classe 22 PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", relativo a programa eleitoral gratuito na rádio, levado ao ar na manhã do dia 15.10.2006, com fundamento nos arts. 53 c/c 58 da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José

Augusto Nobre Neto e outros. **REPRESENTADOS**: Coligação "Paraíba de Futuro",

por seu representante legal. ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto e outros.

Representação. Perda do Objeto. Extinção do Pro-

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu obieto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc.

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve violação do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no rádio no dia 15.10.06, em desacordo com a lei que regula a espécie

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator.

- a) dirigir o processo;
- b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- c) presidir audiências;
- d) nomear curador ao réu: e) assinar ordem de prisão e soltura;
- f) redigir o acórdão, quando vencedor;

g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal:

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifesta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sempre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua nclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

P.R.I.C. João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO) DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2006

PROCESSO: RP N.º 1175 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em desfavor da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando a concessão de **DI-**REITO DE RESPOSTA, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, por propaganda veiculada nos guias eleitorais, na televisão, na noite do dia 16/10/2006 e na tarde do dia 17.10.2006.

REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e o Sr. Cássio Cunha

ADVOGADOS: Drs. Fernando Américo Porto, Luciano José Nóbrega Pires e outros.

REPRESENTADA: Coligação "Paraíba de Futuro", por

seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Tainá de Freitas e outros. Sentença Representação. Perda do Objeto. Extinção do Pro-

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por conseqüência, sem julgamento do mérito.

Vistos, etc. RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", na qual alega, em síntese, que houve viola-ção do norma eleitoral pela representada quando veiculou matéria no guia eleitoral do dia 16 de outubro de 2006, na televisão, de forma a depreciar a imagem do candidato segundo representante.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela perda superveniente do objeto da demanda - fls. 27/28 -. É o relatório.

Decido. Tendo em vista o término do horário eleitoral gratuito na televisão, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve-se EX-TINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, em consonância com o parecer da Procuradoria Eleitoral.

João Pessoa, 21 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

Dr. Tércio Chaves de Moura

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO L DA PARAÍBA TRIBUNAL REGIONAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 149/2006

PROCESSO: RP N.º 1242 - Classe 22.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba RELATOR: Exmº Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira. ASSUNTO: Representação Eleitoral, COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito na televisão, na tarde do dia 27/10/2006, fundamentada no art. 53 da Lei 9.504/97 e art. 15, III, c, da Resolução TSE 22.142/2006.

REPRESENTANTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal. ADVOGADOS: Drs. Tainá de Freitas, Hugo Ribeiro

Braga, Celso Fernandes Júnior e outros. REPRESENTADA: Coligação "Por Amor á Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, José Ronald Farias de Lacerda, Fernando Américo Porto e

DECISÃO

- 1. Considerando que o término da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de outubro passado, levando em conta que o pedido se refere a direito de resposta no horário gratuito, já findo; claro e evidente que, qualquer possível pretensão dos representantes neste processo, restou prejudicada.
- 2. Portanto, diante de tal constatação; ausente interesse processual superveniente, devido à falta de pressuposto essencial à ação, respaldado no artigo 267, VI, do Código de Procedimento Civil, determino a extinção deste feito sem apreciação do mérito.

3. Publique-se.

João Pessoa, PB, aos 12 de novembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

Des NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2006

PROCESSO: RP N.º 1254- Classe 22. PROCEDÊNCIA: São João do Cariri – Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro -PMDB, em desfavor dos Srs. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Cícero Lucena Filho, pela prática de propaganda irregular.

REPRESENTANTE: Partido do Movimento Democrá-

tico Brasileiro – PMDB, por seu Delegado o Sr. Adeval REPRESENTADO: o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha

REPRESENTADO: o Sr. Cícero Lucena Filho.

Sentença Representação. Parte llegítima. Extinção do Processo. Remessa ao Parquet.

Vistos, etc RELATÓRIO Trata-se de Representação Eleitoral, interposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, contra os Senhores Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Cícero de Lucena Filho, através de seu Delegado, Senhor Adeval Teixeira de Sousa, pela possível práti-

ca de propaganda irregular. Em vista do Parquet, este posicionou-se como consta às folhas 15 deste procedimento, pela baixa na distribuição e encaminhamento do processo a Procuradoria para os fins necessários.

É o relatório.

Decido. Constata-se realmente que o expediente fora dirigido a douta Procurador Regional Eleitoral, conforme se depreende do Ofício que se assenta às folhas 12 destes autos, onde o Magistrado da 22ª Zona Eleitoral, com sede em Gurjão, deste Estado, Juiz Ademar Leite Ferreira, encaminha para as providências necessárias do *Parquet*, tendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal procedido a distribuição, para este

Na verdade, cabe a análise do caso delatado ao Pro-curador Regional Eleitoral a fim de proceder juízo valorativo, e consequentemente, ajuizar a competente ação, mesmo porque, o denunciante não detém capacidade postulatória, por não apresentar credenciais de representar legalmente qualquer coligação, envolvida no pleito.

De tal sorte que, ao motivo aduzido convém a extinção do feito sem adentrar ao mérito, a teor do artigo 267, da Legislação de Procedimento Civil, determinando a baixa na distribuição e o envio das peças ao exame do Procurador Regional Eleitoral, a quem compete as providências cabíveis.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO) DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

P.R.I.C.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

Chefe da Seção de Registros e Publicações

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS **E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2006

PROCESSO RP N.º 1251- Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba

RELATOR: Exmº Juiz Tércio Chaves de Moura ASSUNTO: Representação eleitoral com pedido de liminar, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba", em desfavor da RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PES-SOA LTDA, integrante do Sistema Correio de Comunicação, concernente à entrevista com o Sr. Ricardo Coutinho, no dia 29/10/2006, com fundamento no art. 45, III e IV, §2°, c/c art. 56, §1° da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação "Por Amor à Paraíba",

por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto e outros.

REPRESENTADA: RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA, integrante do Sistema Correio de Comunicação, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Jonathan B. Vita, Lincoln Vita e outros. **DECISÃO**

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Inocorrência. Embate político. Meras críticas administrativas. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição.

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor da Rádio Correio 98 FM, integrante do Sistema Correio de Comunicação, objetivando a aplicação da penalidade prevista no art. 45 e 56 da lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representada, em programação normal, veiculou diversas críticas à administração do candidato a reeleição ao governo, causando desequilíbrio ao pleito.

A representada apresentou defesa argumentando que trata-se de meras críticas a atos de governo.

O parquet opinou pela improcedência, da representa-

Eis o relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, é alegada ofensa ao art. 45,

inciso III e IV, da lei n. 9.504/97, a qual giza: Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e nboticiário: (...) III - veiuclar propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; IV – dar tratamento privilegi-

ado a candidato, partido ou coligação"; Nesse contexto, a pretensão da demandante não merece prosperar. Isso porque não se pode entender que o programa, num primeiro momento, tenha incorrido em infração a lei de comando. Não somente issonão se pode depreender da análise do processo, exortação a sufrágio em candidaturas, retratando apenas críticas.

Ora, no caso o veiculado não leva a entendimento de favorecer ao candidato ao governo pela coligação representada, devendo-se ter em mente que, nos debates políticos imanentes ao período eleitoral, as emissoras podem integrar debate críticos, sem emissão de juízo de valor, evitando, dessa forma, como veículos formadores de opinião em massa, tenderem a tomar partido por um ou outro candidato, e desequilibrar o pleito, motivo principal da proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97.

Todavia, é patente que tal regra tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, "essa liberdade de Expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igual-dade entre candidatos". Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: "as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna" (in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245). Ainda sobre o tema, o mesmo Professor:

"[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem justamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". (Propaganda Eleitoral 5ª ed. 1997 p.179).

Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem invocada as críticas à administração pública propriamente dita, referidas nos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candidato, principalmente o que já exerceu ou exerce cargo público, às criticas inerentes à sua gestão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, A

REPRESENTAÇÃO, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA

> **COORDENADORIA DE REGISTROS** E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167/2006

PROCESSO RP N.º 1167 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e o Sr. Cássio Cunha Lima, em desfavor da Coligação "PARAÍBA DE FU-TURO", objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, por matéria veiculada no programa eleitoral gratuito do rádio (inserção), na tarde do dia 16/ 10/2006, fundamentada no art. $58\ c/c$ art. 53, $\S1^0\ e\ 2^0$, da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTES: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal e o Sr. Cássio da Cunha ADVOGADOS: Drs. José Ronald Farias de Lacerda, Luciano José Nóbrega Pires, Danilo de Sousa Mota e

REPRESENTADA: Coligação "Paraíba de Futuro", por

seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Celso Fernandes Júnior, José Ricardo Porto, Tainá de Freitas e outros.

Representação. Agravo. Perda do Objeto. Extinção do Processo.

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do

Vistos, etc. RELATÓRIO

Cuida a espécie de Representação, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" e Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em face da Coligação "Paraíba de Futuro", objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito no rádio, veiculado no dia 16.10.2006, com fundamento nos artigos 53 e 58 da Lei 9.504/97.

Decidida a matéria houve aforamento de agravo, para o fim de reforma da decisão.

É o relatório.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO, conforme giza o art. 267, IV, e, ainda, tendo em vista o RITRE/PB, que regula:

CAPÍTULO II DO RELATOR

Art. 48. Compete ao relator:

a) dirigir o processo;

b) delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;

c) presidir audiências;

d) nomear curador ao réu;

e) assinar ordem de prisão e soltura;

f) redigir o acórdão, quando vencedor; g) arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal;

h) prover desde logo, o recurso, em caso de manifes-ta divergência com Súmula do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

i) conceder liminar em mandado de segurança, medidas cautelares e antecipação de tutela, podendo, sem-pre que achar conveniente, dada a relevância da matéria, submetê-la ao plenário do Tribunal;

j) homologar as desistências dos feitos antes de sua inclusão em pauta de julgamento, ouvida a parte contrária quando for o caso.

Parágrafo único. Das hipóteses previstas nas letras g, h e i é cabível agravo regimental.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006. (ORIGINAL ASSINADO)

DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA Chefe da Seção de Registros e Publicações

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 156/2006

PROCESSO RP N.º 1234 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", e o Sr. José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando a concessão de DIREITO DE RESPOSTA, com fundamento na Resolução TSE 22.261/2006, por propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito do televisão, na tarde do dia 25.10.2006. REPRESENTANTES: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal, e o Sr. José Targino

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Freitas e outros. REPRESENTADA: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre

Sentença Representação, Perda do Obieto, Extinção do Pro-

cesso

- Tendo em vista o término das eleições, perde a representação em comento seu objeto, devendo ser extinto o feito, por consequência, sem julgamento do

Vistos, etc. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, interposta pela "Paraíba de Futuro" e José Targino Maranhão, em desfavor da Coligação "Por Amor à Paraíba", objetivando direito de resposta, relativo a programa eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 25 10 2006 com fundamento na Lei 9 504/97 É o relatório.

Tendo em vista o término das eleições e, não mais havendo propaganda eleitoral, mister reconhecer ter perdido a presente demanda seu objeto, motivo pelo qual deve ser EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme giza o art. 267, IV, da Legislacão de Procedimento.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2006.

(ORIGINAL ASSINADO)

DR. TÉRCIO CHAVES DE MOURA Juiz Eleitoral Auxiliar

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações VISTO: ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2006

PROCESSO: RP N.º 1226 - Classe 22. PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba. RELATOR: Exmº Juiz de Direito Tércio Chaves de

ASSUNTO: Representação Eleitoral interposta pela Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal, em face da TV O NORTE, com fundamento no art. 96 da Lei 9.504/97.

REPRESENTANTE: Coligação "Paraíba de Futuro", por seu representante legal.

ADVOGADOS: Dr. José Ricardo Porto, Thiago Leite

REPRESENTADA: TV O NORTE, por seu represen-

tante legal. **ADVOGADA:** Dra Marcela Maia. DECISÃO

Representação. Programa com intuito injurioso, inverídico ou difamatório. Embate político. Limites da crítica administrativa. Improcedência do pedido.

- Não se deve ignorar que é inerente ao debate eleitoral a responsabilização e a crítica a governantes pela forma de administrar, principalmente se proferida pela oposição, motivo pelo qual, mister julgar improcedente o pedido na representação em comento. Relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral da Coligação "Paraíba de Futuro", em desfavor da TV O NORTE, com fundamento no art. 96 da Lei 9.504/97.

Alega, em síntese, a representante, que a representada, no programa "Alex filho", mais uma vez utilizou o tempo do programa para fazer propaganda eleitoral em favor de candidaturas, tecendo críticas ao candidato ao Governo do Estado da coligação adversária. A representada apresentou defesa argumentando que as assertivas proferidas no programa objurgado são meras críticas administrativas, viés político eleitoral fruto do embate que ora se trava, tendo a emissora ética, mantendo o padrão jornalístico, de modo a inserir-se no comando do inciso V, do art. 45 da Lei 9.504/97, promovendo, também, entrevistas com candidatos da coligação representada, o que demonstra tratamento isonômico a questão. Adentrando a preliminares de intempestividade e ilegitimidade passiva *ad causam* dos jornalistas.

Às fls. oferecido ao parquet oportunidade de parecer Eis o relatório.

O texto vergastado no programa Alex Filho, retrata o embate político que ora se trava, não devendo os candidatos, se melindrarem com a acidez e impetuoșidade inerentes ao pleito.

É bem verdade, embora os debates políticos sejam imanentes ao período eleitoral, as emissoras de televisão devem se abster de integrar referido debate, uma vez que como veículos formadores de opinião em massa, tendem, ao tomar partido por um ou outro candidato, a desequilibrar o pleito, motivo principal da

proibição revelada na norma da lei n. 9.504/97. Todavia, é patente que tal regra tem proporcionado alguns problemas no tempo das eleições, em face da alegação de liberdade de informação, princípio insculpido na Carta Federal. No entanto, segundo ainda o citado Coneglian, "essa liberdade de Expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional da liberdade de expressão se sem ofender a democracia, servem justamente para dar rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". Como prova da suscitação supra cita jurisprudência do TSE, vejamos: "as imitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna". (in Lei das Eleições Comentada, 4º ed. Juruá, p. 245) Ainda sobre o tema, o mesmo Professor:

"[...] essa liberdade de expressão tem limites legais que, sem desnaturar a norma constitucional, e sem ofender a democracia, servem iustamente para dar, um rumo de nivelamento, para fazer prevalecer o princípio da igualdade entre candidatos". (Propaganda Eleitoral

5a ed. 1997 p.179). Continuando, cumpre esclarecer que no tocante à reportagem em debate, referidos comentários são inerentes ao processo eleitoral, sujeitando-se o candidato, às criticas inerentes à sua atuação

Isto posto, não vislumbro qualquer irregularidade passível de sanção perpetrada pela emissora de televisão apontada, bem assim, calúnia, injuria ou difamação passível de sanção. Na observação da lei e da jurisprudência aplicáveis, julgo improcedente a representação.

João Pessoa, aos 28 de novembro de 2006 (ORIGINAL ASSINADO)

TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2007. Anália Castilho da Nóbrega

Chefe da Seção de Registros e Publicações ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Secretária Judiciária em substituição

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Nº Boletim 2006. 000277

Expediente do dia 19/12/2006 08:41

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JU-RISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2005.82.00.014296-3 JOSEFA MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x DE-PARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). A parte autora não emendou a inicial conforme determina o ordenamento processual. Atente-se que a promovida apresentou resistência ao pedido, razão pela qual foi determinado, por este juízo, que a autora adequasse a inicial ao rito ordinário e não ao rito sumaríssimo, como pretende na petição de fls. 40.Embora haja previsão legal para a apreciação do pedido de natureza cautelar, convém a Requerente esclarecer o que pretende obter em sede de antecipação de tutela. Prazo 10 (dez) dias.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 95.0003011-0 MARIA DALVA ALVES MOREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MARIA DALVA ALVES MOREIRA, EDVALDO PI-NHEIRO DE CARVALHO, MARIA VIDAL DE NEGREI-ROS MARQUES, MARIA DAS DORES DE SOUSA SALES, JOAO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obriga-ção, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores , bem assim informou sobre as adesões firmadas pelos autores . A exeqüente MARIA DAS DORES DE SOUSA SALES impugnou o cumprimento do julgado prestado pela devedora. No entanto, apesar de ser intimada diversas vezes para juntar aos autos planilha de cálculos com os valores que entendia devidos, não se pronunciou. Rejeito, portando, a impugnação. O autor JOÃO PEREIRA DA SILVA firmou acordo com a CEF para recebimento das quantias devi-das na orbe administrativa, consoante a permissão contida na Lei Complementar 110/2001, que atribui validade aos acordos independente da anuência dos patronos dos trabalhadores. Quanto aos demais, as informações da CEF não mereceram impugnação da parte autora, quando instada a se pronunciar. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados. Todavia, restam pendentes de pagamento os honorários advocatícios arbitrados em favor da patrona dos exeqüentes, devendo ser apresentado pedido de execução neste sentido, no prazo de 15 dias.

3 - 2002.82.00.006495-1 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAU-JO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGA-DO) x JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente ação monitória movida em face de JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA. Citação da parte Ré ocorrida às fls. 28/28v. Sentença às fls. 31/32 convertendo o mandado inicial em executivo. Citação às fls. 44/44v. Às fls. 47, veio a Autora requerer a Desistência do presente processo, com base no art. 569 do CPC. Instada a se pronunciar sobre o pedido de desistência acima, veio a parte Executada informar que concorda com o pleito (fls. 53). Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Correções cartorárias (fls. 48).

4 - 2003.82.00.005357-0 JOSE BELO DA SILVA E OU-TROS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, CLAU-DIA DE ALBUQUERQUE SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). 1. Com-prove a CEF que o autor MIGUEL ANGELO DE FRAN-ÇA firmou acordo, posto que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar isso. Prazo de 20 dias. 2. Por outro lado, defiro o pedido dos amento a respeito do cumprimento da obrigação de fazer. Prazos sucessivos. Publique-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2006.82.00.007046-4 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAU-JO) x B & J S/A ARTEFATOS DE COURO E OUTROS (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, STANISLAW COSTA ELOY, SIMONNE MAUX DIAS, GIUSEPPE PECORELLI NETO). Intime-se a CEF - Exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, bem como para que traga aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Realizado o pagamento, em razão do contido na certidão de fls. 403, permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento do Agravo noticiado às fls. 404/405, os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça deste Estado para julgamento.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

6 - 2005.82.00.010850-5 VERTICAL ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIS-

10

TRAÇÃO TRIBUTARIA EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM ADVOGADO). ...SENTENÇA - Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para, sanada omissão, manter íntegra a parte dispositiva da sentença recorrida. Intimem-se as partes. DESPACHO - Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 264/273, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao douto representante do MPF. Em seguida, intime-se o impetrante do inteiro teor da sentença proferida às fls. 247/260, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

7 - 2006.82.00.005181-0 FERNANDO DA COSTA BARBOZA E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). DISPOSITIVO - Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando ao impetrado que se abstenha de descontar/suspenda, em definitivo, os descontos procedidos na remuneação dos impetrantes quanto aos valores referentes à contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, não recolhidos mês a mês em sua integralidade (11%), por força de decisão judicial - posteriormente reformada no TRF-5ª R, cobrados sob a rubrica REP. ERÁRIO L8112/L10486/04. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Publiquese. Registre-se. Intime-se.

8 - 2006.82.00.007005-1 ERNESTO SILVEIRA FILHO E OUTRO (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA determinando ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato que consista na redução dos valores relativos à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada, bem assim tendente à restituição dos valores já pagos através de desconto em folha de pagamento dos impetrantes. Notifique-se o Impetrado para, no prazo de 10 dias, prestar informações (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51), como também para apresentar o relatório de Auditoria/2005 - OS nº 175134 - da Controladoria Geral da União/PB. Em seguida, ouça-se o MPF. Registre-se. Intimem-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

9 - 2004.82.00.015449-3 MARIA SALOME NUNES DE SIQUEIRA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Cumprida integralmente a sentença de fls. 496, dê-se baixa e arquivemse os autos. Intime-se.

10 - 2005.82.00.012398-1 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUIS CARDOSO DA SILVA (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA). ...Infere-se dos argumentos esposados que inexiste ilegalidade no ajuizamento da ação executiva, embasada em título extrajudicial, consubstanciado na multa imposta em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 246/96, celebrado entre o Município de Serra da Raiz - PB e a União (INAN - Ministério da Saúde).O Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva nos termos do que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 71 da Constituição Federal: "as decisões administrativas do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo". Por outro lado, a Lei 8.443/1991, no capítulo que trata das execuções, dispõe que após ter sido observada a existência de débito, a dívida torna-se líquida, certa e exigível. Eis o que determina a legislação infraconstitucional sobre a matéria: Lei 8.443/1992 "Art 24 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23. "Art 23 - a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União, consistirá: ... III " no caso de contas irregulares:... ... b) " título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável." ... Diante do exposto, tenho que as decisões proferidas pelo TCU através de Acórdão não detêm a eficácia do instituto da coisa julgada, mas, sim de força executiva, e, como tal dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, podendo referido título executivo ser ilidido através de prova em contrário, o que não aconteceu nestes autos. Rejeito a exceção de pré-executividade. Prossigase com á execução.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens da parte Executada passíveis de penhora, tendo em vista o contido na certidão de fls. 48v. Intimações necessárias.

5000 - ACAO DIVERSA

11 - 2004.82.00.016213-1 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARCIA MARIA CLAUDINO SILVA x SERGIO ROMERO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.443,27(onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/ 1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

12 - 2004.82.00.016340-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x FLAVIO

HENRIQUE ALVES BANDEIRA (Adv. SEM ADVOGA-DO). Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Flávio Henrique Alves Bandeira para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Financiamento na Modalidade de Crédito Educativo. Devidamente citado, fl. 36, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.219,16(dezenove mil, duzentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executi-vo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, $\S 3^a$), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação

13 - 2004.82.00.016663-0 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x MARIA LOU-RENÇO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tratase de ação monitória promovida pela Caixa Éconômica Federal - CEF contra Maria Lourenço Ferreira para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mutuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual. Devidamente citada, fl. 65, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.067,82 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

14 - 2005.82.00.007885-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x MELCÍADES JOSÉ DE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal CEF contra Melciades José de Brito para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura valores decorreles de Contrador attectar de Acetura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Devidamente citado, fl. 37, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.546,76(vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), apurado em 18/04/2005, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

15 - 2005.82.00.009592-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA GERCINA DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Mantenha-se o feito sobrestado por 30(trinta) dias. Após, intime-se a CEF para informar sobre o pagamento do débito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2006.82.00.006536-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x RONALDO VINICIUS DE PAIVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

5020 - ACAO DECLARATORIA

17 - 2005.82.00.007152-0 UNICRED - JOAO PESSOA. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE JOAO PESSOA LTDA (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR, SERGIO RICARDO PEREIRA DE OVIDIO LOPES DE MENDONCA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, GIL EANES ABRANTES PEREIRA, PAULO LEITE DA SILVA, ALCELIO FERNANDES GRISI, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ..lsso posto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da Cooperativa autora de não proceder à retencão na fonte do imposto de renda incidente exclusivamente sobre os juros de até o máximo de doze por cento ao ano distribuídos às quotas-partes do seu capital integralizado. Por sua sucumbência, condeno a UNIÃO aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500 00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC, e considerando-se, sobretudo, a relativa simplicidade da causa, predominantemente de direito, em contraponto a sua significativa expressão econômica. Após o trânsito em julgado, levante-se apenas os valores depositados atinentes à retenção do imposto de renda incidente exclusivamente sobre os juros de até o máximo de doze por cento ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado. Os valores que eventualmente sobejarem devem ser convertidos em renda em favor da União. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AU-TOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

18 - 2003.82.00.005146-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Ação Monitória movida em face de JOSE FRANCISCO ALVES FILHO. Considerando que o pedido de desistência prescinde de conordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 79).

19 - 2005.82.00.015219-1 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x TARCIZIÓ FELISMINO DE ARAÚJO (Adv. SEM AD-VOGADO). Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tarcizio Felismino de Araújo para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo de Dinheiro para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito FGTS. Devidamente citado, fl. 41, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PRO-CEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.293,73(um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o man-dado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seia inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/ 1996. Ressalto que a parte autora também poderá indi-car bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

20 - 95.0002792-5 ALACIR MOTA PEREIRA x ALACIR MOTA PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 2006.82.00.004277-8 MARIA DE FÁTIMA PAIVA GOMES (Adv. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, PAULO MARCELINO CAMPOS) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, HOMERO FREIRE JARDIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 72/101 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão juntamente com os Embargos em apenso.Correções cartorárias (fls. 101)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2002.82.00.001824-2 FRILEUZA VIEIRA DO NASCIMENTO (Adv. LIDIANI MARTINS NUNES, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Proceda-se ao pagamento dos honorários do perito, no valor indicado às fls. 356 e 362. Tornem-me os autos conclusos.

23 - 2003.82.00.004074-4 MARIA DEL PILAR ROCA ESCALANTE (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEI-RO COUTINHO G. DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consta às fls. 277/290, intime-se a parte exeqüente para, querendo, promover a execução do julgado quanto a verba honorária.

24 - 2003.82.00.006376-8 MUNICIPIO DE SERTAOZINHO/PB (Adv. HUMBERTO TROCOLI NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). 3. D I S P O S I T I V O - ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso, subam-se os autos ao TRF-5ªR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2003.82.00.008192-8 ASLAN & CIA LTDA (Adv. ANDREA FELICI VIOTTO, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES, ROBERTO TIMONER, FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA, DANAE DAL BIANCO, SILVIA HELENA SERRA, ERIKA SPALDING, CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES) x UNIÃO (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRAME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, vista à parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação prestada pela Receita Federal.

26 - 2004.82.00.005248-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x SILVIO CAVALCANTI DE SOUZA E OUTRO (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR). Recebo a apelação da parte autora (fls.) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo.Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

126-MANDADO DE SEGURANCA

27 - 2006.82.00.003926-3 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). DECIDO. Por primeiro, rejeito o pedido de redistribuição do feito à 2ª Vara, ao argumento de existência de conexão. A reunião de ações pela conexão se justifica quando existente o risco de decisões conflitantes. In casu, inexiste essa possibilidade, eis que o mandado de segurança que tramitou na 2ª Vara, invocado como objeto de conexão, foi julgado, e se encontra atualmente arquivado, conforme acusa o Sistema de Controle e Movimentação Processual - TEBAS. O pedido de desisência formulado em sede de mandado de segurança pode ser homologado a qualquer tempo e prescinde da aquiescência do impetrado. O impetrante afirma que perdeu o interesse no seguimento da impetração, pelo que requer a desistência. HOMOLGO, então, o pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Determino, após observados os prazos e demais formalidades legais pertinentes, a baixa e arquivamento do feito. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000 - ACAO DIVERSA

28 - 2005.82.00.010625-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MÔNICA LUIZ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Mônica Luiz da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro para Aquisição de Material de Construção. Devidamente citada, fl. 42, a réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.082,24(cinco mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do valor exeqüendo e requerer o pagamento, regularizando, se necessário, as custas complementares, caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, nos termos da Lei 9.289/1996. Ressalto que a parte autora também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3ª), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENCA

29 - 2003.82.00.005932-7 UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SUSAN ALBUQUERQUE DE BRITO GOMES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

30 - 2005.82.00.014410-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x ROBERVAL ENEDINO DA SILVA (Adv. BRAUNER AMORIM ARRUDA, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE). 3. DISPOSITIVO - Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.239,21 (um unil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), o qual está atualizado até junho/2005. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atenta ao contido no \$4º do art. 20 , do CPC . Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se, remetendo-se este feito ao arquivo. Em seguida, naqueles autos, expeçase a competente RPV, com as cautelas legais.

31 - 2006.82.00.006021-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) X MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) días. 1.

32 - 2006.82.00.006149-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x RAIMUNDO GADELHA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

33-2006.82.00.006976-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MARIA ROSAINE MARTINS COSTA LACERDA (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

34 - 2005.82.00.006745-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, MARCIO ANDRADE TORRES) X UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) X ANDRE ARAUJO CAVALCANTI X EMMANUEL CORIOLANO RAMALHO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA, DENNYS CARNEIRO ROCHA) X LIANA ARNAUD DE ARAUJO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) X YASNAYA POLIANA LEITE FONTES DO O (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES) X ASCENDINO BASTOS LISBOA NETO (Adv. RITA AMORIM DE CARVALHO LISBOA) X MARIA JOSE MOURA DE ARAUJO (Adv. ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO, ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO) X ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA (Adv. THÁZIA CAROLINNE DE MEDEIROS BORGES ARAUJO) X MIRIAN LEITE (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR

GADELHA ARRUDA). 3. DISPOSITIVO REJEITO, portanto, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12000 - ACOES CAUTELARES

35 - 2001.82.00.006670-0 JOSE CARLOS VIDAL DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...Isso posto, extingo a presente execução, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse processual (art. 267, inc. VI do CPC). PRI. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Total Intimação : 35 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-35 ALCELIO FERNANDES GRISI-17 ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO-34 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10,23 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-27 ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-34 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-23 ANDREA FELICI VIOTTO-25 ANTONIO ALBERTO DE ARAUJO-34 ARLINDO CAROLINO DELGADO-13 BENEDITO HONORIO DA SILVA-29 BERILO RAMOS BORBA-14 BRAUNER AMORIM ARRUDA-30 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-17 CARLOS ANDRE TEIXEIRA RAMOS NOVAES-25 CLAUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA-4 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-3,5,15,26 DANAE DAL BIANCO-25 DENNYS CARNEIRO ROCHA-34 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-34 ERIKA SPALDING-25 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,19,22 FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-23 FENELON MEDEIROS FILHO-8 FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE-30 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-34 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,4 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-35 FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA-25 GERSON MOUSINHO DE BRITO-29,31,33 GIL EANES ABRANTES PEREIRA-17 GIUSEPPE PECORELLI NETO-5 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-20,33 HOMERO FREIRE JARDIM-21 HUMBERTO TROCOLI NETO-24 IGOR GADELHA ARRUDA-34 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-18 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-7 JACKELINE ALVES CARTAXO-34 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-5 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,22 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-25 JOAO PEREIRA DE LACERDA-17 JOAO SOARES DA COSTA NETO-30 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-17 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-18 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-21 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-35 JOSE MARTINS DA SILVA-16,32 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES-25 JOSE RODRIGUES DA SILVA-10 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-11 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,22,35 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9,16 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-26 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,32 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-7 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-20 LIDIANI MARTINS NUNES-22 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-23 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-23 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-17 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-13 MANUELA MOTTA MOURA-21 MANUELA ZACCARA SABINO-34 MARCIO ANDRADE TORRES-34 MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-17 MARCIO ROBERTO SOARES FERREIRA JUNIOR-17 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20,34 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-31 MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA-22 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-22 MUCIO SATIRO FILHO-35 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,20 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-6 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-26 OVIDIO LOPES DE MENDONCA-17 PAULO GUEDES PEREIRA-35 PAULO LEITE DA SILVA-17 PAULO MARCELINO CAMPOS-21 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-32 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-13 REMULO BARBOSA GONZAGA-34 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14 RICARDO POLLASTRINI-22 RITA AMORIM DE CARVALHO LISBOA-34 ROBERTO TIMONER-25 SALVADOR CONGENTINO NETO-4 SEM ADVOGADO-1,3,6,11,12,13,14,15,18,19,21,25,27,28 SEM PROCURADOR-7,8,17,34 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-17 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-12 SILVIA HELENA SERRA-25 SIMONNE MAUX DIAS-5 SINEIDE A CORREIA LIMA-12,28 SOSTHENES MARINHO COSTA-4 STANISLAW COSTA ELOY-5 THÁZIA CAROLINNE DE MEDEIROS BORGES ARA-UJO-34 VALCICLEIDE A. FREITAS-11 VALTER DE MELO-1

VANINA C. C. MODESTO-34

VIVIANE MOURA TEIXEIRA-34

VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-

WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-

3,5,15,26 WALTER DE AGRA JUNIOR-34 YARA GADELHA BELO DE BRITO-31,33 YURI OLIVEIRA ARAGAO-17 ZILEIDA DE V. BARROS-24

Setor de Publicacao RITA DE CASSIA M FERREIRA Diretor(a) da Secretaria

4ª VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal №. Boletim 2007.000004

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 23/01/2007 09:04

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMI-NAI COMUM)

- 1 2000.82.01.003853-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSE EUDES MARTINS FERNANDES (Adv. ELIBIA AFONSO DE SOUSA, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, RHAFAELLY ARAUJO PALMEIRA).Intime-se a Defesa, para os fins do art. 500 do C.P.P.
- 2 2002.82.01.006788-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x SEVERINO RAMOS DE MELO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). 1. Em face da certidão de fl. 358, intime-se a Defesa dos Acusados para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o atual endereço das testemunhas JOSÉ ALVES NÓBREGA e RILMAR BARROS, sob pena de a ausência de pronunciamento ser considerada como desistência de sua pitiva
- 3 2004.82.01.002864-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSINALDO DE ARAÚJO AMARO (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO) x ROBSON GONZAGA DE SOUZA (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS).12. Ante o exposto: a) decreto a revelia do Acusado Josinaldo Araújo Amaro, nos termos do art. 367, do CPP; 13. Intimem-se as partes desta decisão e para alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP.
- 4 2004.82.01.005176-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSE MARCOS DE LIMA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). intime-se a Defesa, para se manifestar sobre as certidões de antecedentes do Acusado.
- 5 2005.82.01.001203-1 MINISTÉRIO PUBLICO FE-DERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x JOSÉ EDNALDO ARAÚJO DA SILVA (Adv. SEBASTIAO ARA-UJO DE MARIA).intime-se a Defesa do Acusado para os fins do art. 500 do C.P.P.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- 6 00.0013893-2 ISRAEL SIQUEIRA LAU (Adv. GIL-BERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESOA). 1.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl.91, uma vez que a execução do julgado ainda não foi efetivamente instaurada. 2.Destarte, determino a intimação do advogado do habilitado para requerer a execução do julgado, nos termos da legislação vigente, podendo se valer, para instruir o seu pleito, da planilha judicial de fls.84/86, no prazo de 20(vinte) dias
- 7 00.0014511-4 MARLUCE ALVES DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face da informação advinda da Contadoria Judicial (fls.79/82), dando conta que o benefício previdenciário em questão não fora concedido em valor inferior ao salário mínimo, manifeste-se a parte autora acerca da sobredita informação. Prazo: 05 (cinco) dias. I.
- 8 00.0014545-9 FRANCISCA VICENTE PEREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face dos Alvarás de levantamento acostados aos autos às fls. 90/100, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.
- 9 00.0022655-6 FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x MARIA CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). 1.Em face do teor da certidão de fl.105, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as determinações contidas na parte final da decisão de fls.98/99, pertinentes à expedição de alvará, oficiar o TRF e manifestação do habilitado acerca da satisfação da
- 2. intime-se o Credor/habilitado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.
- 10-00.0025665-0 CORDELIA ANACLETO FERNANDES (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Em face dos comprovantes de requisição e autorização do pagamento contidos nos autos às fls. 80 e 91/92, intimem-se a parte autora e o seu advogado para manifestação acerca da satisfação da obrigação. Prazo: 05(cinco) dias.

- 11-00.0025795-8 ODACY DO NASCIMENTO PONTES (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA), X ODACY DO NASCIMENTO PONTES (HABILITADA) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do teor da petição e documentos de fls.133/137, intimem-se a parte autora e o seu advogado para manifestação acerca da satisfação da obrigação. Prazo: 05(cinco) dias.
- 12 00.0037661-2 MARISE DE ARAUJO JORGE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) × CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

 1. Em face da não manifestação da Exeqüente MARISE ARAÚJO JORGE, em relação à documentação apresentada pela CEF às fls. 304/340, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação à Exeqüente.2. Intime(m)se as partes desta decisão.
- 13 99.0100214-1 ROSA BARBOSA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROZA BARBOZA PEREIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face dos documentos produzidos pelo INSS à fls.189/192, dé-se vista a advogada da autora falecida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I.
- 14 99.0103075-7 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCU-RADOR).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MES-MO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.
- 15 2000.82.01.000335-4 MARIA ALICE ALVES DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimados para se manifestarem sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/270, o INSS concordou com os mesmos (fl.276), enquanto que a Exeqüente, genericamente, deles discordou, apenas por serem inferiores aos por ela apresentados (fl.273). 2. A divergência existente entre os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.263/270 e pela Exeqüente às fls.237/240 deve-se ao fato de que esta última considerou em seus cálculos valores referentes ao período compreendido entre novembro/03 e outubro/05, os quais não devem ser considerados na presente execução, posto que a implantação do benefício previdenciário objeto desta ação ocorreu em 20.11.03 (fl.270). 3. Dessa forma, rejeito a impugnação realizada pela Exeqüente à fl.273 e acolho a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.263/270.
- 16 2000.82.01.003442-9 AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE MARTINS DA SILVA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). 1.Em face do requerimento contido na petição de fl.113, infere-se dos autos que o teor da petição xerocopiada cujo original se encontra à fl.75, foi devidamente enfrentado, conforme refletido no despacho de fl.78, motivo pelo qual não assiste razão ao seu subscritor.2.Resta demonstrado nos autos que o cumprimento da obrigação encontra-se exaurido em face do trânsito em julgado da sentença de fl.103, consoante se extrai da certidão de fl.109. 3.Intime-se.
- 17-2000.82.01.006174-3 DELZIO GUERRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em face da comprovação de cumprimento da determinação contida no item 2, subitem II, do despacho de fls.256/257 acostada aos autos às fls. 260/263, intime-se a parte credora (advogado dos autores) para manifestação acerca da satisfação da obrigação.
 Prazo: 05(cinco) dias.
- 18 2000.82.01.006517-7 ALOISIO CORREIA DE MELO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ALUIZIO CORREIA DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Dése vista ao Exeqüente para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 337/339.
- 19 2001.82.01.007459-6 JOSE ALDO BARRETO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA). 1. Vista à parte exeqüente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls.220/237, inclusive, renovando-se a intimação para efetivação do cumprimento da determinação contida no item 6 da decisão de fls.212/213, sob pena de arquivamento dos autos em relação àqueles autores. Prazo:10(dez) dias.3.intime-se.
- 20 2002.82.01.002381-7 FENELON RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE

- OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Dê-se vista a parte autora dos documentos produzidos pelo INSS às fls.113/189, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. I.
- 21 2003.82.01.002306-8 FRANCISCA FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I-manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.
- 22 2003.82.01.004219-1 ELPIDIO PEREIRA DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré, às fls. 94/95. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- 23 00.0011357-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x NELSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 135, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 2,24 (Dois reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 24 00.0012160-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, DORGIVAL TERCEIRO NETO) x EDMILSON FERREIRA CARTAXO (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 185, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 29,60 (Vinte e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 25 2002.82.01.001476-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES), X CLIMERIA FRANCA CLEMENTE (Adv. SEM ADVOGADO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 43,24 (Quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 26 2002.82.01.002010-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x MARIA ARICEU DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 209,37 (Duzentos e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 27 2002.82.01.002014-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x ROSANGELA DE LIMA SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, intimese a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 140,09 (Cento e quarenta reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 28 2002.82.01.002016-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x PEDRO FRANCISCO ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 148,75 (Cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 29 2002.82.01.002019-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARILENE FRANCISCO ALVES (Adv. SEM ADVOGADO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 141,14 (Cento e quarenta e um reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
- 30 2002.82.01.002031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x ROBERTO DE CARVALHO GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 51, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 77,64 (Setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à

JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18

Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

31 - 2002.82.01.002851-7 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVÓGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 11,93 (Onze reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da

Lei nº 9.289/96. 32 - 2002.82.01.003686-1 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVA-DOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x DILMA DE LIMA ROBERTO GONCALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 87, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 4,51 (Quatro reais e cinqüenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96

33 - 2002.82.01.004231-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

34 - 2003.82.01.007199-3 CAIXA ECONOMICA FEDE RAL - CEF (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO, GERMANO SOARES CAVALCANTI) X LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 46,00 (Quarenta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei $n^{\rm o}$ 9.289/96.

35 - 2004.82.01.002393-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x JOSE ROBERTO DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 20,36 (Vinte reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

36 - 2006.82.01.004600-8 UNIÃO (Adv. MARCOS AN-TONIO FERREIRA ALMEIDA) x BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intimem-se os Executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que a ação referida na petição de fls. 29/31 trata do crédito objeto desta execução, juntando, inclusive, cópia de sua inicial.

166 - PETIÇÃO (cível)

37 - 2006.82.01.003223-0 CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x NAUDINEUSA DOS SANTOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA). Suspendo o curso da execução.Manifeste-se o excepto (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 2000.82.01.001106-5 JOSE HONORATO GOMES BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 247. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

39 - 2000.82.01.006438-0 ELIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIO-NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCU-RADOR) × ELANE MONALIZA DANTAS DE LIRA E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA). 1. Indefiro a oitiva da testemunha indicada à fl.167, vez que a mesma não foi referida em audiência e que o pleito em questão é extemporâneo. Intimem-se

40 - 2001.82.01.004569-9 MINERVINA SALVELINA DA CONCEICAO (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VEN TURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6.Portanto, à míngua de qualquer documento idôneo que esclareça a divergência apontada, intime-se, pois, o advogado da habilitanda para regularizar o pedido, promovendo, se for o caso, ação de retificação no Juízo competente em razão da matéria,

ou, habilitando os outros filhos da autora falecida (declarados na certidão de óbito de fl.71), desde que demonstrada a legitimidade desses, no prazo de 90 (noventa)

41 - 2003.82.01.004103-4 NEUZA CUNHA DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).3.Cumprida a retro determinação, determino o cumprimento da determinação contida na parte final do despacho de fl.91, (intimação da parte autora para promover a execução).

42 - 2003.82.01.007226-2 JOSE CLEODON DE FARI-AS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do teor da petição e documentos de fls.98/103 produzidos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. I.

43 - 2004 82 01 005019-2 ALMISA PAULINO DE MACEDO (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Dê-se vista a parte autora da peticão e documentos apresentados pelo INSS (fls.48/50).

44 - 2005.82.01.001784-3 EDÍLSON ALVES DE SOUSA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES) x INSTITUTO NA-CIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PRO-CURADOR). 1 - A sentença prolatada às fls.113/114 determinou a manutenção do benefício de amparo social concedido ao autor em sede de tutela antecipada anteriormente deferida, bem assim o pagamento de 60% (sessenta por cento), retroativo ao período de 29.11.04 e 06.04.05, com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes, sem incidência de juros de mora; determinou ainda, ao INSS, a apresentação dos cálculos do valor pretérito devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentados os cálculos pelo INSS em tempo hábil, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que veio aos autos mani-festando concordância com o valor quantificado pelo INSS (fls.122/125 e 128). 3 - Ante o exposto, mediante a expressa concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.123/125, no valor de R\$ 704,24 (setecentos e quatro reais, vinte e quatro centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4 - Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV com as cautelas legais. 5 - Intimemse as partes desta decisão.

45 - 2006.82.01.003282-4 ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO) × INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intime-se a parte autora, para, querendo, impugnar á contestação e documentos de fls.141/279, dando-lhe vista, inclusive, da petição e documento de fls.283/284, produzido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2006.82.01.001681-8 RAFAELA JALES PEREIRA DINIZ (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) X PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FE-DERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 99, intime-se a IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

47 - 2006.82.01.004342-1 INALDO SANTOS SILVA (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEREN-TE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (Cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

48 - 2006.82.01.004306-8 ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAUJO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a embargante para, querendo, impugnar a contestação de fls. 42/50, no

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BE-

Expediente do dia 23/01/2007 09:04

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

49 - 99 0103554-6 PAULO ANTONIO I FITE FRAGOSO E OUTROS (Adv. MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MAR-COS ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS7. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM

50 - 2006.82.01.003347-6 LINDALVA MARIA DOS SAN-TOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACI-ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PRO-CURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, dê-se vista a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS à fls.36/38.
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIÓNADOS

Expediente do dia 23/01/2007 09:04

51 - 2000.82.01.001978-7 MARIA DE FATIMA VENTU-RA LACERDA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCE-LOS DELGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. DIOGO MELO DE OLIVEIRA, RODRIGO CAHU BELTRÃO).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima, proceda a Secretaria à reclassificação dos presentes autos para a classe 97 - Execução de Sentença. Após, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - Autor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pes-soalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

52 - 2002.82.01.002499-8 DENISE NEPOMUCENO ARAUJO DE MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA).II apresentado o requerimento de execução na forma pres-crita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) DENISE NEPOMUCENO ARAÚJO DE MIRANDA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

Total Intimação: 52 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-2 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-8,42 AMILTON DE FRANCA-17 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-40 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-9 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-11,49 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-24 BERILO RAMOS BORBA-35 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16,20 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-48 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-50 CLAUDIO DE LUCENA NETO-48 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-7,11,39 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-48 DIOGO MELO DE OLIVEIRA-51 DORGIVAL TERCEIRO NETO-24 ELIBIA AFONSO DE SOUSA-1 ERICO DE LIMA NOBREGA-37 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-6,9 FABIO ANDRADE MEDEIROS-46 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-17,29,31 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-19 FLAVIO PEREIRA GOMES-45 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-16 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-23,25,32 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-16 FRANCISCO TORRES SIMOES-10 GERMANO SOARES CAVALCANTI-26,27,28,29,30,34 GILBERTO CESAR COELHO-6,9,40 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-3 HEITOR CABRAL DA SILVA-12,18,22 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-38 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-38 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO 26,27,28,29,30,34 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-16 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,18,25,38 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-7.11.39 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-9

JOAO FELICIANO PESSOA-6,7 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12,18,20 JOSE COSME DE MELO FILHO-16 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-10 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-13 JOSE MARTINS DA SILVA-16 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-33 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17 JOSEFA INES DE SOUZA-13 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-52 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,18,20,21,50 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-11 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-37 LEIDSON FARIAS-48 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-22 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-18 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-2 LUCIANO ARAUJO RAMOS-48 MARCOS ANTONIO FERREIRA ALMEIDA-36 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-23,29,31,32 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-39 MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA-49 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-44 MARINEZ ALVES DE SOUZA-49 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-47 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-22 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-1 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-24 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-3 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-51 RHAFAELLY ARAUJO PALMEIRA-1 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-35 RICARDO POLLASTRINI-23,25,32 RINALDO BARBOSA DE MELO-14,15 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-37 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-44 RODOLFO ALVES SILVA-1 RODRIGO CAHU BELTRÃO-51 ROSENO DE LIMA SOUSA-41 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-49 SALVADOR CONGENTINO NETO-23,25,32 SANDY DE OLIVEIRA FURTUNATO-45 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5,7,11 SEM ADVOGADO-23,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34, SEM PROCURADOR-11,13,14,15,21,39,40,41,42,43, 44,46,48,50 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-12,18 SINEIDE A CORREIA LIMA-52

Setor de Publicacao HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES Diretor(a) da Secretaria 4ª. VARÁ FEDERAL

TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-38

THELIO FARIAS-48 VALCICLEIDE A. FREITAS-33

VLADIMIR MATOS DO 0-43 WERTON MAGALHAES COSTA-3,4,5

VITAL BEZERRA LOPES-19

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5º VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000928-2/2006

PROCESSO Nº: 2005.82.00.006638-9 CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTÎTUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: CETRA CENTRO EDUCACIONAL TEN RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO e outros <u>DEVEDOR(ES)</u>: CETRA CENTRO EDUCACIONAL TEM RIVALDO ANTONI DE ARAUJO LTDA(CNPJ/ CPF) 00.863.346/001-13; ANA CLÁUDIA LIRÀ DE A

ARAUJO (CPF) 503.875.294-20; RIVALDO ANTO-NIO DE ARAUJO FILHO (CPF) 552.507.344-72. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 23.658,54** (atualizada até 30/03/05), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida é nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a

CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 328219967,

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 06 de dezembro de 2006. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

